



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: STM-EXP-2019/00295; PGE-EXP-2020/03805; PGE-EXP-2020/05983; SFP-EXP-2020/36784; PGE-EXP-2020/12779; PGE-EXP-2020/12399; SPPREV-147728/2020; CPS-436685/2020; PGE 982/2020; SFP-EXP-2020/59160; SEDUC-EXP-2020/118275; SFP-EXP-2020/60382.

INTERESSADO: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ; Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB; Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP; Assessoria em Assuntos de Política Salarial da Secretaria da Fazenda e Planejamento - AAPS; Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU; Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; São Paulo Previdência - SPPREV; Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza"; Polícia Militar do Estado de São Paulo - PMSP; Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - DDPE; Centro de Vida Funcional da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria da Educação.

PARECER: PA n.º 60/2020

EMENTA: REFORMA DA PREVIDÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. EFEITOS DE ÍNDOLE FUNCIONAL. Dúvidas quanto à repercussão dos seguintes comandos normativos no âmbito da Administração Pública paulista: (i) artigo 37, § 14, da CR/1988, que determina o rompimento do vínculo funcional em decorrência de aposentadoria concedida pelo RPPS ou pelo RGPS, com utilização de tempo de contribuição referente ao respectivo vínculo; (ii) artigo 37, § 15, da CR/1988, que veda a complementação de aposentadoria de servidores públicos e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de pensões por morte a seus dependentes; (iii) artigo 39, § 9º, da CR/1988, que veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, e artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, segundo o qual as incorporações de vantagens transitórias aperfeiçoadas até o advento da EC nº 103/2019 “serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada”; (iv) artigo 201, § 16, da CR/1988, segundo o qual os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente pelo INSS, “observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei”; (v) artigo 9º, § 2º, da EC nº 103/2019, que limitou o rol dos benefícios previdenciários devidos pelo RPPS a aposentadorias e pensões por morte. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 352/1982, 304/1994, 187/1995 e 150/1999; Pareceres PA nº 169/2008, 53/2014, 52/2019, 23/2020, 25/2020, 36/2020 e 45/2020 e Parecer GPG Cons nº 70/2006.

1. Trata-se de consulta por meio da qual diversos entes que compõem a Administração Pública do Estado de São Paulo pretendem esclarecer os efeitos de algumas das normas veiculadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 sobre as relações funcionais estabelecidas com seus servidores.

2. A valer, nos autos do processo STM-EXP-2019/00295, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ indaga em que medida seus empregados seriam alcançados pelo artigo 37, § 14, que determina o rompimento do vínculo funcional em decorrência de aposentadoria concedida pelo RPPS

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ou pelo RGPS com utilização de tempo de contribuição referente ao respectivo vínculo, e pelo artigo 201, § 16, segundo o qual os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente pelo INSS, “observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei”, ambos incluídos na Constituição da República pela recente Reforma Previdenciária.

3. Dúvidas semelhantes, a respeito dos mesmos dispositivos, são apresentadas pela Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP, nos autos do processo PGE-EXP-2020/05983.

4. A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, nos autos do processo PGE-EXP-2020/03805, e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, nos autos do processo PGE-EXP-2020/12779, restringem seus questionamentos à aplicabilidade do artigo 201, § 16, da Constituição da República, aos respectivos empregados. Já a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP, nos autos do processo PGE-EXP-2020/12399, limita-se a buscar parâmetros para a aplicação do artigo 37, § 14, da Lei Maior.

5. A seu turno, a Assessoria de Assuntos de Política Salarial – AAPS, nos autos do processo SFP-EXP-2020/36784, apresenta extensa consulta em que indaga não apenas a respeito dos efeitos dos dispositivos já mencionados, mas também sobre a incidência do artigo 39, § 9º, da Constituição da República, que veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, e sobre a revogação do § 21 do artigo 40 da Lei Maior, que previa faixa adicional de imunidade no tocante às contribuições previdenciárias devidas por aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante, levada a cabo pelo artigo 35, I, “a”, da Emenda Constitucional nº 103/2019.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

6. O Centro Estadual de Educação “Paula Souza”, nos autos do processo CPS/436685/2020, também apresenta questionamentos a respeito dos artigos 37, §14, e do artigo 39, § 9º, da Lei Maior, mas ainda acrescenta indagações acerca do § 15 do artigo 37 da Constituição, que vedou a complementação de aposentadoria de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes.

7. O Departamento de Despesa de Pessoal do Estado – DDPE, em conjunto com a São Paulo Previdência – SPPREV, nos autos do processo SFP-EXP-2020/59160, formula uma série de questões a respeito da incidência do artigo 39, § 9º da Constituição da República, bem como do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 06 de março de 2020, segundo o qual as incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão a que o servidor faça jus até o advento da EC nº 103/2019 “serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada”. A consulta apresentada pelo Centro de Vida Funcional da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, nos autos do processo SEDUC-EXP-2020/118275, faz abordagem semelhante desses dispositivos.

8. Nos autos do processo PGE 982/2020, o Centro de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado de São Paulo almeja esclarecer se a vedação constitucional à incorporação de vantagens temporárias também se aplica aos policiais militares estaduais. E, sobre esse mesmo assunto, nos autos do processo SFP-EXP-2020/60382, o DDPE indaga se ainda incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas temporárias devidas a policiais militares.

9. Por fim, a São Paulo Previdência, nos autos do processo SPPREV-147728/2020, solicita esclarecimentos quanto ao pagamento de salário-família e de salário-esposa pela Autarquia Previdenciária, tendo em vista o disposto no artigo 9º, § 2º, da EC nº 103/2019, que restringiu o rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e pensões.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10. Com relação às dúvidas formuladas a respeito da revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição da República, a Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria aprovou o Parecer CJ/SPPREV nº 142/2020¹, solucionando o problema posto nos seguintes termos:

O dispositivo revogado estabelecia hipótese de imunidade tributária, ao prever redução de base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante, o que fora reproduzido na Constituição Estadual.

[...] a revogação do benefício em análise representa aumento da base de cálculo do tributo, cuja aplicação deve respeitar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, parágrafo 6º da Constituição Federal. Assim, a regra prevista no dispositivo revogado deverá prevalecer desde a data do início da moléstia indicada no laudo pericial até 05 de junho de 2020 (noventa dias após a data da EC 49/2020 e LC 1354/2020).

11. No tocante às dúvidas de índole funcional formuladas pelos órgãos consulentes, o Núcleo de Direito de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado elaborou os Pareceres NDP nº 57/2020 e 193/2020² e, com fundamento no artigo 39, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, recomendou a remessa da matéria à apreciação da Procuradoria Administrativa.

12. Examinando as indagações relativas aos artigos 37, § 14 e 201, § 16, da Constituição da República, apresentadas em alguns dos expedientes referidos, veio a lume o criterioso Parecer AEF nº 25/2020³, que também propôs a submissão do assunto à análise da Procuradoria Administrativa.

13. Diante de tais propostas, a Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral encaminhou os autos a esta Especializada, a fim de que fossem conjuntamente analisados.

14. Em seguida, os expedientes mencionados foram a mim distribuídos.

¹ Parecerista DRA. LUCIANA MONTEIRO CLAUDIANO.

² Ambos de autoria da DRA. ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO e do DR. LUCAS SOARES DE OLIVEIRA.

³ Parecerista DRA. LAURA BARACAT BENDICKS.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Feito o relato do essencial, passo a opinar.

15. Consoante referido, embora as consultas sob exame tenham por objeto esclarecer dúvidas relativas a alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em regra não trazem a debate matéria previdenciária, mas **questões de índole funcional** suscitadas pela reforma.

16. Essas questões, contudo, tratam de pontos bastante distintos entre si: (i) o rompimento do vínculo funcional decorrente de aposentadoria com utilização de tempo de contribuição relativo ao mesmo vínculo, (ii) o óbice posto à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, (iii) a vedação à complementação de aposentadorias e pensões, (iv) os efeitos funcionais da aposentadoria compulsória dos empregados públicos e (v) a restrição dos benefícios previdenciários devidos pelo RPPS apenas a aposentadorias e pensões.

17. Nesse cenário, a fim de conferir maior clareza ao presente opinativo, enfrentaremos as questões apresentadas separadamente, de acordo com o dispositivo constitucional em jogo.

I – ARTIGO 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

18. A EC nº 103/2020 agregou o § 14 ao artigo 37 da Constituição da República, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

19. Como se vê, de acordo com essa norma, a aposentadoria com cômputo de tempo de contribuição relativo ao exercício de cargo, emprego ou função pública, seja no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), seja no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), implicará o rompimento do respectivo vínculo.

20. Para melhor compreensão do dispositivo, convém rememorar que, a partir do julgamento da ADI nº 1.721⁴, pelo Supremo Tribunal Federal, assentou-se na Procuradoria Geral do Estado que a aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao RGPS não implicava rompimento do vínculo firmado entre esses servidores e a Administração Pública. Assim, uma vez aposentados, os empregados públicos e titulares de cargo efetivo⁵ filiados ao RGPS poderiam permanecer trabalhando e acumulando os proventos da inatividade com a remuneração decorrente do exercício do vínculo público⁶.

⁴ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo. 2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade. 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97 [Rel. MIN. CARLOS BRITO, j. 11/10/2006, g.n.].

⁵ Não se pode olvidar que inúmeras Municipalidades não instituíram Regime Próprio de Previdência Social, de maneira que seus servidores titulares de cargo efetivo encontram-se vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

21. Já no tocante aos servidores titulares de cargo efetivo filiados ao RPPS, o óbice posto pelo § 10 do artigo 37 da Lei Maior⁷ à “percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública”, trazia norma implícita a determinar o rompimento automático do vínculo funcional do servidor no momento em que concedida sua aposentadoria. Nesse caso, o Constituinte apenas autorizava o acúmulo de proventos com remuneração nas hipóteses de cargo acumulável na forma da Constituição⁸, de cargo eletivo e de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

22. Com o intuito de ampliar a vedação ao acúmulo de proventos de aposentadoria com remuneração decorrente do exercício de vínculo público, para abarcar também as hipóteses de aposentadoria no âmbito do RGPS, a Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019, tal como encaminhada pelo Governo Federal, sugeria a alteração do § 10 do artigo 37 da Constituição, que passaria a vigorar nos seguintes termos:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, de proventos de

⁶ Nesse sentido, os Pareceres CPG nº 11/2008 (Parecerista DR. JOSÉ ROBERTO DE MORAES) e PA nº 42/2012 (Parecerista DRA. PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN).

⁷ Desde o advento da EC nº 20/1998 esse dispositivo apresenta a seguinte redação: “§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

⁸ Ou seja, nas situações autorizadas no artigo 37, inciso XVI [“é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”], no artigo 95, parágrafo único, I [“os juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério”], e no artigo 128, § 5º, II, “d” [§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: II- as seguintes vedações: [...] d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério”], todos da Constituição da República.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

inatividade, de que tratam os art. 42 e art. 142 e de proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201, decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função pública, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

[g.n.]

23. A Câmara dos Deputados, no entanto, vislumbrando as dificuldades que a redação sugerida para tal dispositivo poderia gerar, houve por bem efetuar a mudança preconizada pelo Governo Federal por meio da inclusão da norma sob estudo no artigo 37 da Constituição da República. Eis a justificativa apresentada pela Comissão Especial da Reforma da Previdência na Câmara:

Quanto ao § 14 que o substitutivo acresce ao art. 37 da Constituição, há explicação razoável e consistente para a alteração implementada em relação ao texto original. A proposição encaminhada pelo executivo, ao sugerir nova redação para o § 10 do mesmo dispositivo, não resolvia o problema visado e ainda suscitava questionamentos acerca de suas aplicações imediatas, na medida em que as situações decorrentes não se encontravam devidamente esclarecidas. O que se pretendia, em verdade, com a apresentação da proposta, era impedir que o servidor ou empregado público vinculado ao RGPS permanecesse no exercício do cargo do qual decorreu a aposentadoria, o que resultava na percepção simultânea da remuneração do cargo ou emprego. A redação atribuída ao substitutivo leva a que a situação se resolva de modo uniforme, qualquer que seja o regime previdenciário do servidor, na medida em que se determina o rompimento automático do vínculo se for aproveitado para a concessão da aposentadoria tempo de contribuição decorrente do cargo ou emprego ocupado.⁹

[g.n.]

24. Nesse contexto, ao apreciar o artigo 37, § 14, da Constituição, DANIEL MACHADO DA ROCHA¹⁰ observa que “a diretriz geral veiculada pela novel reforma da previdência é de restringir as situações nas quais será permitida a acumulação de prestações previdenciárias”.

25. Com efeito, ao impor o rompimento do

⁹ Trecho do parecer apresentado pelo Deputado Federal SAMUEL MOREIRA, encarregado da relatoria na Comissão Especial da Reforma da Previdência na Câmara.

¹⁰ In: LAZZARI, João Batista. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. ROCHA, Daniel Machado da. KRAVCHYCHYN, Gisele. *Comentários à Reforma da Previdência*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pp. 35/36.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

vínculo funcional como decorrência de **aposentadorias concedidas aos titulares de “cargo, emprego, ou função pública”**, no âmbito do **RPPS** e do **RGPS**, a norma revela vocação universalizante, tendente a alcançar toda a gama de agentes contemplados pelo artigo 37 da Constituição da República.

26. Se até então apenas a aposentadoria dos servidores filiados ao RPPS – titulares de cargo efetivo¹¹, portanto – acarretava o rompimento do respectivo vínculo funcional, sob a ordem jurídica inaugurada pela EC nº 103/2019 também a aposentadoria dos servidores filiados ao RGPS – sejam estes titulares de cargo, emprego ou função pública – coloca termo à relação de trabalho¹².

27. Nessa trilha, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO¹³ assevera que o novo dispositivo promove a superação do estágio normativo em que apenas as aposentadorias no âmbito do RPPS geravam o rompimento de vínculo funcional com a Administração, revelando “um direcionamento da preocupação especificamente a servidores desses Municípios [que não contam com RPPS] e **empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista** de todas as esferas da Administração Indireta”.

28. De igual maneira, CARLOS MENDONÇA e WASHINGTON BARBOSA¹⁴ ponderam:

¹¹ Neste ponto, cabe lembrar à AAPS que o fato de o servidor ter sido admitido por meio de concurso público nunca representou óbice ao rompimento do vínculo funcional dos titulares de cargo efetivo em decorrência de aposentadoria no âmbito do RPPS. Evidente, destarte, que não há empecilhos à incidência do § 14 do artigo 37 da Lei Maior sobre quaisquer servidores públicos concursados.

¹² Consoante destacado na Nota Técnica SEI nº 12212/2019, emitida pelo Ministério da Economia, com a inserção do § 14 no artigo 37 da Lei Maior, a Emenda Constitucional nº 103/2019 almejou promover “o preceito segundo o qual não só a utilização de tempo de contribuição de cargo público, mas também a de **emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS**, acarreta o rompimento do vínculo do agente público com a Administração Pública” [g.n.].

¹³In: LAZZARI, João Batista. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. ROCHA, Daniel Machado da. KRAVCHYCHYN, Gisele. *Comentários à Reforma da Previdência*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 166.

¹⁴ In: *Reforma da Previdência. Entenda ponto a ponto*. São Paulo: LTr, 2019, pp. 140/141. Também nessa toada, LUCIANO MARTINEZ assevera que “o instituto, portanto, atinge, indistintamente, qualquer segurado, de qualquer dos regimes de previdência social (RPPS ou RGPS) que tenha espontaneamente solicitado a aposentadoria e os efeitos disso serão constatáveis a partir da concessão do benefício” [*Reforma da*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Veja-se que o novo texto constitucional não deixa dúvidas quanto à inclusão tanto dos servidores quanto dos empregados públicos, ao citar cargo, emprego ou função pública. Mais do que isso, ao explicitar 'inclusive do Regime Geral de Previdência Social'. Dessa forma, **os servidores da administração pública direta – órgãos – e indireta – autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista – ao verem concedido o pedido de aposentadoria, terão seu vínculo com a Administração automaticamente cessado.**

29. Quanto à incidência do artigo 37, § 14, da Constituição, sobre os empregados públicos, FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM¹⁵, em artigo intitulado “Rescisão contratual de empregados públicos após a aposentadoria no RGPS”, descarta as alegações de que a imposição de rompimento do vínculo contratual em decorrência de aposentadoria apenas aos empregados **de entes governamentais** implicaria ofensa ao princípio da isonomia e defende a plena constitucionalidade do discrimen. Confira-se:

Para servidores públicos em geral, nada de particularmente relevante, pois a aposentadoria, tradicionalmente, sempre implicou afastamento das atividades e vacância do cargo público. Já para empregados públicos, regidos pela CLT e, portanto, vinculados ao RGPS, a mudança é relevantíssima.

Não raramente empregados públicos de empresas estatais, mesmo após a aposentadoria, permanecem em suas atividades, normalmente, tendo em vista a ausência de liame entre as relações trabalhista e previdenciária. A aposentadoria, em suma, não teria o condão de extinguir relações de trabalho.

Em atividades estritamente privadas, a aposentadoria continua a não produzir rescisão de vínculo empregatício. Agora, na hipótese de emprego público, a situação se inverte. **A aposentadoria em empresas estatais, produz, indiretamente, o término do liame laboral. A conexão, como se disse, não é necessária, mas, por outro lado, não se pode dizer que é inconstitucional.**

Regramentos diversos entre regimes privados e públicos de trabalho são possíveis, especialmente quando destinados a atender ao interesse público e aos princípios da Administração Pública. Enquanto em ambiente privado a relação de emprego – e sua consequente extinção – situa-se no âmbito do Direito Privado e da autonomia da vontade, pode o poder reformador entender que, no interesse da atividade econômica patrocinada pelo Estado, a aposentadoria implique afastamento das atividades profissionais.

Previdência. Entenda o que mudou. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 28].

¹⁵ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/previdencialhas/320055/rescisao-contratual-de-empregados-publicos-apos-a-aposentadoria-no-rgps>. Acesso em 12 de agosto de 2020.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

A discussão sobre o real impacto da aposentadoria na produtividade, motivação e eficiência de um profissional pode justificar inúmeras opiniões e pesquisas, mas, seguramente, não é uma escolha inconstitucional a eleita pela EC 103/19.

[g.n.]

30. Diante desse panorama, ao examinar a abrangência subjetiva do artigo 37, § 14, da Constituição da República, o Parecer PA nº 23/2020 concluiu:

9. No que diz respeito à abrangência subjetiva de sua hipótese, a norma colherá indistintamente os empregados da Administração Pública paulista que obtiverem aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social com utilização do tempo de contribuição decorrente do respectivo emprego, **sem distinção quanto ao ente governamental empregador**, restando superada, igualmente, a orientação preconizada no Parecer GPG nº 11/2008.

10. Com efeito, é regra de assento doutrinário de que os preceitos contidos no artigo 37 da Constituição da República veiculam disposições gerais concernentes à Administração Pública, contemplando “normas que abrangem todas as pessoas que prestam serviços à Administração Pública Direta e Indireta, o que inclui não só as autarquias e fundações públicas, como também as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito privado”.

31. Mas, em que pese a referida vocação universalizante da norma em apreço, parece de rigor reconhecer que ela não afeta a continuidade de vínculos funcionais correspondentes à ocupação de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

32. Isso porque interpretação que advogasse o rompimento automático do vínculo funcional, nessa hipótese, não se coadunaria com a natureza conferida a essa espécie de cargo pelo artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal¹⁶.

33. Deveras, da leitura conjugada desses incisos

¹⁶ Art. 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [...].



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

extrai-se norma segundo a qual os cargos em comissão são aqueles “declarados em lei de livre nomeação e exoneração”, destinados “exclusivamente às atribuições de chefia, direção e assessoramento”. É por meio dos cargos em comissão que se permite ao governante recrutar “as pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental”¹⁷.

34. No dizer de CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA¹⁸, o cargo comissionado “tem como elemento determinante uma **vinculação especial e precária entre o agente público competente à escolha e o servidor designado para o desempenho**”. Esta vinculação especial, marcada pela fidúcia, é certamente a característica basilar dessa espécie de vínculo funcional.

35. Daí que impor o rompimento automático do vínculo às situações em que o titular do cargo em comissão alcança aposentadoria, restringindo o campo de discricionariedade conferido ao administrador no tocante à manutenção ou não do servidor nessa espécie de cargo, seria admitir alteração na própria essência do instituto.

36. Seguindo essa linha de raciocínio, ao julgar o RE nº 786.540¹⁹, o Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação da aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República, aos titulares de cargo em comissão. Confira-se:

[os titulares de cargos em comissão] adentram a estrutura estatal para o desempenho de cargos de chefia, direção ou assessoramento, pressupondo-se, como substrato de sua designação, a existência de uma relação de confiança pessoal e de uma especialidade incomum. **O comissionado adentra o serviço público, dentre outros motivos, para agregar a esse último uma habilidade não facilmente encontrada, uma formação técnica especializada – exerce, ao menos na teoria, atribuições diferenciadas, tanto do ponto de vista da rotina**

¹⁷ CAMMAROSANO, MÁRCIO. *Provimento de cargos públicos no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 95.

¹⁸ *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 175.

¹⁹ Rel. MIN. DIAS TOFFOLI, j. 15/12/2016.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

e das responsabilidades no local de trabalho como da própria atividade intelectual.

Ora, se o fundamento da nomeação é esse, não há razão para submeter o indivíduo à compulsória quando, além de persistirem a relação de confiança e a especialização técnica e intelectual, o servidor é exonerável a qualquer momento, independentemente, inclusive, de motivação.

[g.n.]

37. De fato, se o fundamento da nomeação para cargo em comissão é a confiança depositada pelo agente público competente no servidor, afigura-se desarrazoado fazer cessar essa espécie de vínculo funcional apenas em virtude da aposentadoria, enquanto mantida a relação de fidúcia.

38. Não à toa, como se verá mais adiante, ao inserir o § 16 no artigo 201 da Lei Maior, o Constituinte Reformador restringiu a hipótese de aposentadoria compulsória no âmbito do RGPS aos empregados públicos²⁰. Os titulares de cargo em comissão, embora filiados ao RGPS, seguem sem limites etários para ingresso e permanência no serviço público.

39. Sucede que atribuir às aposentadorias com cômputo de tempo de contribuição em exercício de cargo comissionado o efeito de ensejar o rompimento dessa espécie de vínculo funcional, além de vulnerar o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Lei Maior, não teria o condão de impedir a percepção cumulada de benefícios previdenciários, objetivo almejado pelo Constituinte Reformador ao incluir a norma sob estudo.

40. Ora, exatamente porque o exercício de cargo em comissão tem por lastro a confiança depositada pelo administrador no servidor comissionado, o artigo 37, § 10, da Constituição, nunca obsteu o acúmulo de proventos de aposentadoria no RPPS com remuneração de cargo em comissão, inexistindo fundamentos para que se trate de maneira distinta o acúmulo de aposentadoria no RGPS com remuneração decorrente do exercício dessa mesma espécie de vínculo.

²⁰ § 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. [g.n.].



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

41. Desse modo, ainda que se admitisse que o § 14 do artigo 37 estaria a determinar o rompimento do vínculo do titular de cargo em comissão, fato é que nada impediria que, cessado o vínculo funcional, a mesma autoridade procedesse à readmissão do mesmo servidor para ocupar o mesmo cargo. De toda forma, a finalidade ínsita a esse novo dispositivo constitucional seria frustrada em relação aos titulares de cargo em comissão.

42. Ou seja, afora o método sistemático de interpretação, também o método teleológico está a recomendar que se proceda a exegese estrita do termo “cargo”, constante do § 14 do artigo 37 da Lei Maior, de maneira a nele compreender apenas os cargos efetivos, excluindo os cargos em comissão.

43. E não é outro o entendimento a que se chega por meio do método histórico de interpretação e, em especial, do recurso aos trabalhos legislativos.

44. Conforme adrede referido, o preceito sob estudo foi estruturado a partir de dispositivo constante da redação primitiva da PEC nº 06/2019 que, com o fito de restringir as hipóteses de acúmulo de benefícios previdenciários, passava a impor óbice à acumulação remunerada de cargo, emprego ou função pública com a percepção de proventos de aposentadoria no âmbito do RGPS, quando decorrente de cargo, emprego ou função pública. O texto original da proposta, contudo, autorizava expressamente o acúmulo de proventos, seja do RPPS seja do RGPS, com remuneração de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e “cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”. Quer parecer, assim, que o Constituinte Reformador nunca almejou impor o rompimento do vínculo funcional aos titulares de cargos comissionados.

45. Por tudo isso, inescapável concluir que o § 14 do artigo 37 da Constituição não incide sobre os titulares de cargo em comissão, no que diz respeito exclusivamente a esse vínculo²¹.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

46. Pelas mesmas razões, também os titulares de empregos em comissão – figura comum em certas autarquias, nas fundações governamentais e nas empresas estatais, caso alcancem aposentadoria mediante soma de tempo de contribuição referente ao respectivo vínculo, não experimentarão o rompimento desse específico liame funcional.

47. Quanto aos cargos em comissão privativos de servidores efetivos, a aposentadoria no âmbito do RPPS sempre foi e deve continuar a ser causa de rompimento do vínculo comissionado. Consoante destacado no **Parecer GPG Cons nº 70/2006**²², “nesse caso, ser titular de cargo efetivo é condição para ocupar cargo em comissão, de modo que as regras inerentes ao primeiro prevalecem quanto ao último”.

48. De igual maneira, a aposentadoria com utilização de tempo de contribuição no emprego público de origem, ao ensejar o rompimento deste vínculo, implicará necessariamente o rompimento do vínculo de emprego comissionado de recrutamento restrito.

49. Ainda com relação ao alcance do artigo 37, § 14, da Lei Maior, releva notar que o Constituinte Reformador aludiu à “aposentadoria concedida” como causa do rompimento do vínculo funcional, sem qualquer especificação acerca da modalidade de aposentadoria que teria esse efeito.

²¹ Não se desconhece, porém, a existência de doutrina em sentido contrário. Eis o que leciona FREDERICO AMADO: [...] mesmo os empregados públicos das estatais que se aposentam pelo RGPS terão a extinção do contrato de trabalho com a Administração Pública. Pela abertura do texto, embora seja até absurdo, tal regra chega a atingir os servidores que apenas ocupem cargo em comissão e que se aposentem pelo RGPS, embora nesse caso nada impede nova nomeação após a exoneração decorrente da concessão da aposentadoria”. [*Reforma Previdenciária comentada*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 41]. Em idêntico sentido, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, em artigo intitulado “Nova Previdência: aposentadoria e perda do vínculo empregatício”, leciona: “Com a nova regra, porém, o servidor comissionado, assim como o estatutário vinculado ao RGPS, que requeiram a aposentadoria tempo de contribuição nessa condição, passarão a ser compulsoriamente desligados, da mesma forma que já ocorre quanto ao estatutário vinculado ao regime próprio” [Disponível em: <https://www.anfip.org.br/artigo-clipping-e-imprensa/nova-previdencia-aposentadoria-e-perda-do-vinculo-empregaticio/>. Acesso em: 14 de agosto de 2020].

²² Parecerista DRA. MARÍLIA SCHMIDT SIMONSEN.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

50. Ora, não havendo razão plausível para distinção, é forçoso reconhecer que toda e qualquer espécie de aposentadoria com utilização de tempo de contribuição referente ao vínculo funcional ensejará a ruptura deste. Nessa ordem de ideias, o Parecer PA nº 23/2020 ponderou que “a norma não distingue entre as aposentadorias comuns e especiais, bastando, pois, que o tempo de contribuição do empregado da Administração Pública no respectivo emprego haja sido utilizado (i.e. considerado) na concessão do benefício”.

51. Mas, além das aposentadorias voluntárias (comuns e especiais), as aposentadorias compulsórias por idade ou por incapacidade permanente também implicarão a ruptura do vínculo funcional havido entre o servidor e o poder público. Conquanto o tempo de contribuição não constitua fato gerador dessas espécies de aposentadoria, é evidente que constitui *conditio sine qua non* para seu aperfeiçoamento²³.

52. Examinando a questão das aposentadorias por incapacidade permanente, que até então não implicavam o rompimento do vínculo laboral dos empregados públicos, FERNANDO MACIEL, em artigo intitulado “A Reforma da Previdência e o rompimento do vínculo de emprego com estatais”, sustenta:

Questão controversa diz respeito aos efeitos que uma aposentadoria involuntária, notadamente nos casos de incapacidade permanente (invalidez), pode acarretar no contrato de trabalho de um empregado público. Isso porque, nos termos do artigo 475 da CLT, “o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício”. Com efeito, durante o prazo de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez o empregador não poderá exercer o seu direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho.

Eis aqui uma regra a ser observada nos casos de empregados de empresas privadas, pois tratando-se de empresas públicas, o parágrafo 14 do artigo 37 da Constituição não fez qualquer distinção se a aposentadoria que acarretará o rompimento do vínculo jurídico com a administração pública será de natureza voluntária ou involuntária.

[g.n.].

²³ Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez no âmbito do RGPS exige-se, como regra, carência de 12 (doze) contribuições mensais para o reconhecimento do direito ao benefício (artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.213/1991).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

53. Na mesma senda, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO²⁴ pondera:

[...] questiona-se: a regra do § 14 do art. 37 da Constituição ora incluída, torna ineficaz o art. 475 da CLT, ou seja, mesmo a aposentadoria por incapacidade permanente (antiga invalidez) cessará o contrato de trabalho de empregados públicos? A nosso ver, pela colisão entre a regra legal antiga e a regra constitucional nova, cairia a eficácia legal, por não ter sido recepcionada pelo texto atual da Constituição.

54. A respeito da aposentadoria compulsória, observe-se que negar a incidência do § 14 do artigo 37 da Lei Maior sobre situações decorrentes dessa espécie de jubilação seria o mesmo que fazer letra morta do § 16 do artigo 201 da Constituição. Como se verá adiante, esta norma, de caráter iminente previdenciário, almeja impor aos empregados públicos o mesmo limite etário para permanência no serviço público imposto aos titulares de cargo efetivo. Isso apenas será viável, contudo, se a hipótese do § 14 abarcar essa nova espécie de aposentadoria compulsória, ensejando o rompimento do vínculo do servidor com a Administração.

55. Naturalmente, se o servidor alcançar qualquer das hipóteses de aposentadoria mediante cômputo **integral** de tempo de contribuição em **outro vínculo**, não será o caso de rompimento do vínculo específico que mantém com a Administração.

56. Assentado o caráter universalizante do artigo 37, § 14, da CR/1988, por meio do qual o Constituinte Reformador atribuiu a qualquer espécie de aposentadoria em cargo efetivo, emprego ou função pública, sem distinção quanto ao ente governamental empregador, no RPPS ou no RGPS, o efeito de ensejar o rompimento do vínculo laboral caso a inatividade tenha decorrido do cômputo de tempo de contribuição referente ao desempenho do respectivo vínculo, cabe perquirir a natureza jurídica de tal rompimento nas situações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

²⁴ In: LAZZARI, João Batista. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. ROCHA, Daniel Machado da. KRAVCHYCHYN, Gisele. *Comentários à Reforma da Previdência*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 167.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

57. Sobre esse assunto, o **Parecer PA nº 23/2020** concluiu que **“não se cuida de nova hipótese de dispensa (com ou sem justa causa), mas tão-somente de extinção automática do contrato de trabalho”**.

58. A valer, tratando-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho que decorre exclusivamente do comando constitucional que confere à aposentadoria esse efeito, não há falar-se em dispensa motivada ou imotivada, nem em pedido de demissão “implícito” ao requerimento da aposentadoria voluntária, mas em mero advento de condição resolutiva. Refletindo sobre o tema, LUCIANO MARTINEZ²⁵ leciona:

A partir da vigência do texto aqui em análise, portanto, o empregador não estará a despedir o empregado, tampouco o empregado a pedir demissão. O vínculo simplesmente se romperá a partir da concessão da aposentadoria sem que os contratantes tenham de assumir indenizações pelo deslançace, salvo o pagamento das vantagens já conquistadas e proporcionais, a exemplo das férias devidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, e de décimos terceiros não pagos.

[g.n.]

59. Isto é, como, no caso, a cessação do contrato de trabalho se dá por força de lei, descabido o pagamento de indenização por qualquer das partes. Nas palavras de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO²⁶,

[...] compreendendo-se que a aposentadoria do empregado público acarreta o fim do contrato de trabalho, não seriam devidos a esse empregado o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, tampouco a indenização compensatória de 40% dos depósitos de FGTS realizados pelo empregador em sua conta vinculada (art. 10 do ADCT), já que o empregador não o dispensou.

60. Na mesma toada, com fincas na jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho nos casos de extinção de contrato de trabalho decorrente de comando normativo, o **Parecer PA nº 23/2020** asseverou:

²⁵ *Reforma da Previdência. Entenda o que mudou*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 27/28.

²⁶ In: LAZZARI, João Batista. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. ROCHA, Daniel Machado da. KRAVCHYCHYN, Gisele. *Comentários à Reforma da Previdência*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 167.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

26. Quanto às verbas rescisórias devidas ao empregado que for desligado em virtude da aposentadoria espontânea, deverá ser revigorada anterior diretriz firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de ser indevida a indenização compensatória de 40% dos depósitos de FGTS realizados pelo Estado-empregador. Confira-se:

OJ n. 177 da SDI-1 do TST: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (cancelada - DJ 30.10.2006).

27. Trago à colação julgado do Tribunal Superior do Trabalho, em exame hipótese de dispensa de empregado público colhido pela aposentadoria compulsória, do qual se colhe que, “por se tratar de regular extinção do contrato de trabalho autorizada por lei, resta também indevida a reintegração ou mesmo o pagamento de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e multas dos arts. 467 e 477 da CLT” (AIRR-11262-22.2017.5.18.0002, 8ª Turma, Rel. Min. DORA MARIA DA COSTA, DEJT 15/03/2019)²⁷.

61. Portanto, é possível concluir que, quando do rompimento do contrato de trabalho por força do artigo 37, § 14, da Constituição, **cabará à Administração pagar ao ex-empregado as seguintes verbas rescisórias: (i) saldo de salário, se houver; (ii) férias vencidas, se houver (artigo 146, da CLT²⁸); (iii) férias proporcionais (artigo 147, da CLT²⁹); (iv) 1/3 incidente sobre eventuais férias vencidas e sobre as férias proporcionais (artigo 7º, XVII, da CR/1988³⁰); (v) décimo-terceiro proporcional (artigo 3º da Lei nº 4.090/1962³¹).**

²⁷ Na mesma linha, CARLOS MENDONÇA e WASHINGTON BARBOSA entendem que a cessação do contrato de trabalho em decorrência do disposto no artigo 37, § 14, da Lei Maior, “não acarretará o pagamento da multa do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que seria devida” [*Reforma da Previdência. Entenda ponto a ponto*. São Paulo: LTr, 2019, p. 141].

²⁸ Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

²⁹ Art. 147 - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

³⁰ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [...].

³¹ Art. 3º - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei [décimo-terceiro salário], calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

62. Tendo em vista que, nos termos do artigo 37, § 14, da Constituição, é a aposentadoria “**concedida**” que acarreta o rompimento automático do vínculo laboral, considerar-se-á extinto o contrato de trabalho no dia anterior ao da concessão do benefício previdenciário³². Por conseguinte, **a data para o cálculo das verbas rescisórias será aquela imediatamente anterior à da efetiva concessão da aposentadoria**, tal qual previsto no artigo 51 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para hipótese assemelhada.

63. Cabe alertar que a data de concessão da aposentadoria voluntária no âmbito do RGPS não se confunde com a data a partir da qual o benefício previdenciário passa a produzir efeitos que, no caso da aposentadoria voluntária, corresponde à data do requerimento. A data da concessão é aquela em que o benefício é efetivamente deferido por ato do INSS. Assim, tomando de empréstimo o exemplo fornecido na consulta apresentada pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”, em que o empregado público teria requerido aposentadoria ao INSS em 1/12/2019, mas apenas teria obtido o deferimento do benefício em 1/07/2020, a data a ser considerada para fins de rompimento do vínculo **não** coincidirá com a data do requerimento do benefício, mas será aquela imediatamente anterior à da **concessão da aposentadoria (30/06/2020)**³³.

64. Neste ponto, observe-se que, malgrado o § 14 tenha sido introduzido no artigo 37 da Constituição com o fito de minorar os gastos públicos com Previdência Social, essa norma não está a disciplinar matéria previdenciária. Ao aludir à concessão da aposentadoria, limita-se a tomar esse evento previdenciário como fato jurídico que, caso decorrente do cômputo de tempo de contribuição relativo ao vínculo

³² LUCIANO MARTINEZ sustenta que “o afastamento automático, entretanto, somente ocorrerá a partir da concessão do benefício. Essa deverá ser a orientação” [*Reforma da Previdência. Entenda o que mudou*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 30].

³³ Evidentemente, essa solução significará a existência de um período de superposição entre o benefício da aposentadoria, quando concedido a partir da data do requerimento, e a remuneração, que cessará, com verbas rescisórias correspondentes, apenas na data da concessão do benefício. A legislação atual, todavia, não parece abarcar solução diferente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

funcional, ensejará o automático rompimento deste. Trata-se, assim, de norma de índole funcional, que incide direta e inescapavelmente sobre as relações havidas entre os entes públicos e seus servidores.

65. Destarte, **compete exclusivamente aos entes a que se vinculam os servidores alcançados pelo § 14 do artigo 37 da Constituição dar concretude ao rompimento do vínculo já operado pelo comando normativo, valendo-se dos meios necessários para tanto.** Por conseguinte, enquanto não implantado o sistema integrado a que alude o artigo 12 da EC nº 103/2019³⁴, incumbe a tais entes tomar as medidas administrativas necessárias e juridicamente viáveis para ter imediata ciência da concessão da aposentadoria pelo RGPS a seus servidores.

66. Caso a Administração não tenha ciência da concessão da aposentadoria pelo INSS a tempo e **o servidor persista laborando quando já rompido o vínculo contratual**, recomenda-se análise individualizada pelos órgãos jurídicos de origem, que considerará os efeitos da prestação do serviço, **se for o caso**, mediante aplicação da teoria do funcionário de fato³⁵.

67. Encerrado o vínculo contratual por força do § 14 do artigo 37 da Constituição, **em decorrência de aposentadoria voluntária**, em princípio nada obsta que o ex-servidor seja readmitido pela Administração Pública, desde

³⁴ Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação. § 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput.

³⁵ Para maiores informações sobre o tema, recomenda-se a leitura dos **Pareceres PA nº 53/2014** [Parecerista DR. DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR] e **52/2019** [Parecerista DRA. SUZANA SOO SUN LEE], que examinaram casos análogos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

que o seja por uma das formas de investidura constitucionalmente previstas: em observância ao disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Maior, segundo o qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para **cargo [ou emprego] em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração”; ou nos termos do artigo 37, IX, da Lei Maior, que prevê a “**contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

68. Atente-se que a readmissão de empregado cujo contrato de trabalho foi rompido nos termos do artigo 37, § 14, da Constituição, para exercício de emprego público em comissão, não encontrará óbice no artigo 2º da Portaria do Ministério do Trabalho nº 384, de 19 de junho de 1992, segundo a qual “considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de **permanência** do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou”. Ora, inviável considerar fraudulento o rompimento contratual ocorrido por força de norma constitucional.

69. Essa possibilidade de retorno aos quadros da Administração Pública também se estende às hipóteses em que o rompimento do vínculo decorrer de aposentadoria voluntária especial por exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, **desde que na nova situação funcional o servidor não seja submetido a condições igualmente insalubres**. Isso o que se extrai da interpretação *contrario sensu* do artigo 57, § 8º, da Lei Federal nº 8.213/1991, que determina o cancelamento da aposentadoria especial quando o empregado continuar “no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos”.

70. Não se ignora que o artigo 57, § 8º, da Lei Federal nº 8.213/1991 constitui norma de índole previdenciária, em princípio incidente apenas sobre as relações havidas entre o RGPS e seus beneficiários. No entanto, o fato de tal norma “homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

trabalho”³⁶ confere-lhe cogência também em relação aos entes públicos em geral. Assim, ciente de que certo ex-empregado público alcançou aposentadoria especial por exercício de atividade mediante exposição a agentes nocivos à saúde, é vedado ao ente admiti-lo para exercício de atividade igualmente nociva.

71. Na hipótese de recontração do servidor, as vantagens relativas ao antigo vínculo não poderão ser carreadas ao vínculo sucessivo. Há décadas o criterioso Parecer PA-3 nº 304/1994³⁷ ensina:

[...] o rompimento do vínculo funcional desconstitui os direitos com base nele adquiridos. E isto, insisto, em relação a todos eles, o que é consequência natural da extinção da relação jurídica antes existente.

A exceção corre por conta dos casos em que a ordem normativa, de modo expreso, estipula diferentemente. É a hipótese da contagem, em novo cargo, do tempo de serviço prestado anteriormente, que se justifica à vista da natureza das vantagens envolvidas, como a aposentadoria, de feição nitidamente previdenciária. No caso da gratificação incorporada, contudo, não há previsão legal expressa a autorizar seu transporte.

Não me sensibiliza o argumento de que a própria lei admitiu o aproveitamento, para fins de incorporação, de gratificações percebidas em diferentes órgãos ou Poderes. Isso porque, a meu ver, a finalidade que embasa a norma não comparece em caso de rompimento do vínculo.

Como se sabe, a lei assegura a incorporação da gratificação sob inspiração do princípio da irredutibilidade salarial. Se o funcionário, mantendo sempre o mesmo vínculo funcional, vem a exercer funções em diferentes órgãos ou Poderes, deve ter preservada a remuneração melhor que obteve, do mesmo modo que aquele que permaneceu num único órgão, justamente porque, embora difiram suas situações quanto ao exercício, equivalem quanto ao ponto essencial: a existência e permanência da relação com o mesmo “empregador”.

Mas, se o vínculo é rompido, terminam completamente as obrigações do “empregador” quanto à garantia da mesma remuneração. Se outra relação, diversa, vem a ser constituída com a assunção de novo cargo, um regime totalmente novo se instaura, sem ligação com o anterior: outros são os vencimentos do novo cargo, maiores ou menores que o anterior.

Permitir o transporte da gratificação incorporada para outro cargo seria um ato sem causa, a não ser que se sustentasse a existência de um direito à irredutibilidade mesmo quanto à remuneração base, o que seria absurdo.

[g.n.]

³⁶ Anote-se que, recentemente, ao julgar o RE nº 791.961, ainda sem trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei Federal nº 8.213/1991, ao argumento de que “a norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho” [Rel. MIN. DIAS TOFFOLI, j. 08/06/2020].

³⁷ Parecerista DR. CARLOS ARI SUNDFELD.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

72. No que tange à aplicação temporal do § 14 do artigo 37 da Lei Maior, de rigor observar que, nos termos do artigo 36, inciso III, da EC nº 103/2019³⁸, **o dispositivo entrou em vigor na data em que publicada a emenda, inclusive para Estados, Municípios e Distrito Federal.**

73. Por isso, o advento da Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 6 de março de 2020, que inseriu dispositivo de idêntico teor no artigo 115 da Carta Paulista³⁹, em nada interfere quanto à data de início da incidência de tal norma sobre as relações laborais firmadas por entes da Administração do Estado de São Paulo. A norma estadual restringiu-se a repetir a norma anterior, de incidência nacional.

74. E, considerando que o §14 do artigo 37 da Constituição nem alude à necessidade de lei que o torne aplicável, nem está a reclamar qualquer atuação legislativa para que se faça cogente, forçoso concluir que, assim que entrou em vigor, essa norma adquiriu plena eficácia⁴⁰. Nesse sentido, a Nota Técnica SEI nº 12212/2019, emitida pelo Ministério da Economia, assevera que **“essa norma constitucional tem eficácia plena e aplicabilidade imediata em relação à União, Estados, Distrito Federal e Municípios”**⁴¹.

75. Curial atentar, no entanto, para o teor do artigo

³⁸ Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32; II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente; III - nos demais casos, na data de sua publicação. [g.n.].

³⁹ § 10 - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

⁴⁰ Para maiores esclarecimentos sobre o ponto, recomenda-se a leitura dos itens 18/23, do Parecer AEF nº 25/2020, de autoria da i. DRA. LAURA BARACAT BENDICKS.

⁴¹ Na mesma toada, MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS leciona que “A norma contida no art. 37, § 14, da Constituição de 1988 e a regra de transição a que se refere o art. 6º da EC n. 103/2019 são de aplicabilidade plena e imediata à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal” (*Manual dos Servidores Públicos*. São Paulo: LUJUR Editora, 2020, p. 124).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

6º da Emenda Constitucional nº 103/2019⁴², segundo o qual “**o disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**”.

76. Com lastro em rigorosa análise desse dispositivo, o **Parecer PA nº 23/2020**⁴³ concluiu que, por meio de tal regra de transição, o Constituinte Reformador assegurou não apenas as legítimas expectativas daqueles agentes públicos que até a data de entrada em vigor da emenda já estavam fruindo aposentadoria no RGPS em concomitância com o exercício de vínculo funcional, mas também as legítimas expectativas daqueles que, embora não estivessem em gozo do benefício previdenciário em tal momento, já o haviam validamente requerido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob o pressuposto de que a concessão da aposentadoria não implicaria o rompimento do respectivo vínculo empregatício.

77. No mesmo sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM⁴⁴:

De forma a estabelecer uma transição razoável, o art. 6º da EC 103/19 prevê que o novo regramento “não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional”. Entendo que a ressalva deva ser aplicada a todas as pessoas que requereram a aposentadoria antes de 13/11/2019, mesmo que a concessão tenha sido posterior. Do contrário, haveria prejuízo a segurados e seguradas pela eventual inércia do INSS.

78. Ressalvados, portanto, os servidores que em **13 de novembro de 2019**⁴⁵ encontravam-se fruindo aposentadoria no RGPS em

⁴² Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

⁴³ Parecerista DRA. SUZANA SOO SUN LEE.

⁴⁴ *Rescisão contratual de empregados públicos após a aposentadoria no RGPS*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/previdencialhas/320055/rescisao-contratual-de-empregados-publicos-apos-a-aposentadoria-no-rgps>. Acesso em 12 de agosto de 2020.

⁴⁵ Com a aprovação dos **Pareceres PA nº 36/2020** (Parecerista DR. MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

concomitância com o exercício de vínculo funcional e os que até essa mesma data já haviam requerido validamente tal benefício, todos aqueles que alcançarem aposentadoria mediante utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo efetivo, emprego ou função pública, inclusive no RGPS, experimentarão o automático rompimento do respectivo vínculo laboral, incumbindo ao ente público empregador imprimir as naturais consequências práticas a esse rompimento.

79. Diante do exposto, é possível concluir, a respeito do **artigo 37, § 14, da Constituição da República**, que (i) estão sujeitos ao rompimento nele referido os servidores de um modo geral, sem distinção quanto ao ente governamental empregador; (ii) não alcança, contudo, os vínculos decorrentes da ocupação de cargos ou empregos em comissão ou de confiança; (iii) confere a todas as espécies de aposentadoria, sejam voluntárias (comuns ou especiais), sejam compulsórias (por idade ou por incapacidade permanente), desde que concedidas mediante utilização total ou parcial de tempo de contribuição em determinado vínculo funcional, o efeito de romper automaticamente esse mesmo vínculo; (iv) se o servidor alcançar qualquer das hipóteses de aposentadoria mediante cômputo integral de tempo de contribuição em outro vínculo, não será o caso de rompimento do vínculo específico que mantém com a Administração; (v) o rompimento do vínculo funcional em decorrência da aposentadoria do empregado público constitui situação específica de cessação automática do contrato de trabalho, em que não se cogita de pagamento de indenização por qualquer das partes; (vi) constatado o rompimento do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, caberá à Administração pagar ao trabalhador somente as seguintes verbas rescisórias: (vi.1) saldo de salário, se houver; (vi.2) férias vencidas, se houver; (vi.3) férias proporcionais; (vi.4) 1/3 incidente sobre eventuais férias vencidas e sobre as férias proporcionais; (vi.5) décimo-terceiro proporcional; (vii) a data para o cálculo das verbas rescisórias devidas nesse caso será aquela imediatamente anterior à da efetiva concessão da aposentadoria; (viii) tratando-se

e 45/2020 (Parecerista DRA. JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA), fixou-se orientação no sentido de que "o termo "até a data" empregado pelos arts. 3º, 6º, 7º, 13 e 25 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 compreende o dia 13 de novembro de 2019, na linha da jurisprudência administrativa formada a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998" (trecho do despacho de aprovação exarado pelo i. Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa, DR. DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de norma de índole funcional que incide imediata e diretamente sobre a relação de trabalho, compete aos entes públicos a que se vinculam os servidores por ela alcançados dar concretude ao rompimento do vínculo já operado pela norma constitucional, valendo-se dos meios necessários para tanto; (ix) caso o ente empregador não tenha ciência da concessão da aposentadoria a tempo e o servidor persista laborando quando já rompido o vínculo contratual, necessário verificar em cada caso as consequências da prestação do serviço; (x) encerrado o vínculo contratual por força do § 14 do artigo 37 da Constituição, em decorrência de aposentadoria voluntária, em princípio nada obsta que o ex-servidor seja readmitido pela Administração Pública, desde que o seja por uma das formas de investidura constitucionalmente previstas; (xi) na hipótese de recontração do servidor, as vantagens relativas ao antigo vínculo não poderão ser carreadas ao vínculo sucessivo, salvo previsão expressa em lei; (xii) por força do disposto no artigo 6º da EC nº 103/2019 a norma em questão não atinge nem os agentes públicos que já estavam fruindo aposentadoria no RGPS em concomitância com o exercício de vínculo funcional na data da publicação da emenda (13 de novembro de 2019), nem aqueles que, conquanto não estivessem em gozo do benefício previdenciário em tal momento, já o haviam validamente requerido ao INSS.

II – ARTIGO 37, § 15, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

80. A EC nº 103/2019 acrescentou o § 15 ao artigo 37 da Lei Maior, pelo qual se tornou “vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social”.

81. Os Pareceres PA nº 36/2020⁴⁶ e 45/2020⁴⁷ já examinaram esse novo dispositivo com vagar, concluindo que o óbice posto à complementação de aposentadorias e pensões implicou a **revogação do parágrafo único**

⁴⁶ Parecerista DR. MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO.

⁴⁷ De minha autoria.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

do artigo 1º da Lei Estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, na parte em que garantia tais benefícios a empregados admitidos até a vigência de tal diploma⁴⁸.

82. Assim, quanto ao questionamento formulado a respeito desse tema, pede-se vênia para transcrever as conclusões do Parecer PA nº 45/2020, que contou com aprovação das Superiores Instâncias da Procuradoria Geral do Estado:

- (i) o § 15, incluído no artigo 37 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 103/2019, veda o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria a servidores públicos e de pensão a seus dependentes, nos termos das Leis Estaduais nº 999/1951, nº 1.386/1951 e nº 4.819/1958;
- (ii) o parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, por força do qual tais complementações vinham sendo concedidas, não foi recepcionado pela ordem inaugurada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;
- (iii) à luz dos métodos sistêmico e teleológico de interpretação, considerando que o termo “até a data”, que figurou nas normas assecuratórias de direitos adquiridos previstas nas reformas previdenciárias precedentes, foi interpretado de modo a garantir os direitos adquiridos sob a velha ordem até inclusive o primeiro dia de vigência da nova ordem [13/11/2019], inescapável conferir idêntica exegese a esse termo, quando empregado com idêntica finalidade pelos artigos 3º, 6º, 7º, 13 e 25 da Emenda Constitucional nº 103/2019; [...].

III – ARTIGO 39, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

83. A EC nº 103/2019 inseriu, no § 9º do artigo 39 da Constituição da República, norma segundo a qual “é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo”.

84. Com efeito, até o advento dessa norma, nada impedia que o legislador de cada ente federado, com fundamento no artigo 37, X, da Constituição da República⁴⁹, estabelecesse que certas verbas de caráter transitório, desde

⁴⁸ Note-se que o artigo 9º da Lei Estadual nº 1.386, de 19 de dezembro de 1951, fora revogado pela Lei Estadual nº 200/1974. A concessão de complementações de aposentadorias e pensões previstas naquele diploma vinha sendo assegurada aos servidores admitidos até 14 de maio de 1974 e seus dependentes exclusivamente por força do parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual nº 200/1974.

⁴⁹ X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

que percebidas pelo servidor por determinado período de tempo, passariam a compor definitivamente sua remuneração.

85. Sob o móvel de garantir estabilidade financeira aos servidores públicos, esse expediente foi amplamente utilizado, integrando a política remuneratória de praticamente todos os entes federativos⁵⁰.

86. De acordo com o Parecer PA-3 n° 187/1995⁵¹, **“o que a incorporação visa é, exatamente, igualar gratificação e vencimento quanto a sua permanência”**. Aludindo à incorporação da gratificação de representação, parcela remuneratória de nítida feição temporária, o opinativo esclarece:

a incorporação da gratificação de representação ao patrimônio do servidor é concedida pela lei justamente para atribuir a tal vantagem uma qualidade que o vencimento tem e que originalmente lhe falta: a permanência, a estabilidade. A gratificação é, por natureza, precária. Quando incorporada, deixa de sê-lo; torna-se estável, como o vencimento (nem mais, nem menos).

[g.n.]

87. Apesar de não constituir tema afeto ao sistema previdenciário dos servidores públicos, o fato é que, a partir da consagração do princípio contributivo pelas Emendas Constitucionais n° 20/1998 e n° 41/2003, esse mecanismo de incorporação de verbas de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração dos servidores passou a ser considerado uma ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

88. E isso porque, no mais das vezes, os entes federados garantiam a seus servidores a incorporação de parcelas transitórias sem que sobre estas incidissem contribuições previdenciárias, gerando aos respectivos regimes

⁵⁰ No Estado de São Paulo, a mais conhecida dessas normas figurava no artigo 133 da Constituição Estadual, *verbis*: “Artigo 133 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos”. O dispositivo, no entanto, foi revogado pela Emenda à Constituição Estadual n° 49/2020.

⁵¹ Parecerista DR. CARLOS ARI SUNDFELD.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

próprios o dever de incluir nos proventos dos servidores aposentados, com lastro nos artigos 3º, 6º e 6º-A, da EC nº 41/2003 e 3º, da EC nº 47/2005⁵² (a maioria dos beneficiários, até os dias de hoje), valores que não integravam a base contributiva.

89. No intuito de evitar tal distorção, a Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, acrescentou ao artigo 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispositivo redigido nos seguintes termos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

.....
X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo.

[g.n.]

90. Com essa norma, o legislador federal vedou aos entes subnacionais que estabelecessem a incorporação de algumas das parcelas transitórias (aquelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão) aos benefícios previdenciários, exceto se tais parcelas integrassem a base contributiva dos servidores que se aposentassem com fundamento no art. 40 da Constituição Federal⁵³.

⁵² Lembre-se: em tais hipóteses os proventos de aposentadoria são calculados pela regra da “integralidade”, correspondendo à “totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei”.

⁵³ Ou seja, com proventos calculados nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, *verbis*: “Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. [...]”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

91. Por óbvio, essa norma não se prestava a disciplinar a política remuneratória dos entes subnacionais, limitando-se a instituir regra de duvidosa constitucionalidade⁵⁴ acerca do cálculo dos **benefícios previdenciários**.

92. Não obstante, o Ministério da Previdência Social editou a Nota Técnica nº 77/2014 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, na qual sustentou que, por força do artigo 1º, inciso X, da Lei Federal nº 9.717/1998, “contraria as normas gerais a lei que incluir parcelas temporárias no conceito de remuneração do cargo efetivo ou no rol de vantagens que integram essa remuneração”.

93. Além de ignorar a literalidade do dispositivo, essa exegese conferida pelo Ministério da Previdência incorria em patente inconstitucionalidade, eis que o exercício da competência atribuída à União para estabelecer normas gerais sobre Direito Previdenciário não poderia implicar subtração da competência dos entes subnacionais para definir o sistema remuneratório de seus servidores.

94. Ocorre que a ideia de limitar a atividade legislativa dos entes subnacionais no tocante à definição das verbas incorporáveis à remuneração de seus servidores prosperou, ganhando fortes adeptos no Congresso Nacional. Assim é que, no parecer a Comissão Especial da Reforma da Previdência na Câmara, da lavra do Deputado SAMUEL MOREIRA, constou:

Talvez uma das mais relevantes contribuições do substitutivo resida no § 9º que se acresce ao art. 39 da Constituição. Trata-se de impedir a continuidade de mecanismo remuneratório, há muito afastado na União, que causa problemas gravíssimos na gestão dos entes subnacionais. A incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculados ao exercício de funções de confiança ou cargos em comissão torna as folhas de pagamento imprevisíveis e inadministráveis.

Não há como dimensionar o benefício fiscal advindo da medida, mas acreditamos que possa equivaler, sozinha, ao peso do impacto que a reforma previdenciária produziria nas unidades federativas caso houvesse conjuntura

⁵⁴ Não se pode perder de vista que a competência para fixar o valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base na regra da integralidade sempre incumbiu ao legislador de cada ente federado, constitucionalmente competente para fixar a “remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

política favorável à sua imediata extensão a Estados e Municípios. A questão, por isto mesmo, precisa ser dissociada da reforma previdenciária em si, para evitar que se perca a oportunidade de resolver um problema de tamanha dimensão por força de circunstâncias totalmente alheias ao seu conteúdo.

95. Tem-se, portanto, que o Constituinte Reformador inseriu o § 9º no artigo 39 da Constituição da República com o claro objetivo de limitar os gastos com o funcionalismo de maneira geral, e apenas indiretamente na seara previdenciária.

96. Aliás, se o inciso X do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998 veiculava vedação expressa à incorporação das verbas transitórias ao benefício previdenciário⁵⁵, cumpre observar que **a vedação imposta pelo novel dispositivo alude apenas à incorporação dessas verbas à remuneração do cargo efetivo**. Por isso, a economia gerada para os regimes próprios de previdência passa a ser apenas indireta, verificada na medida em que, **em regra**, uma vez vedada a incorporação das verbas de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, estas deixarão de integrar a base de cálculo das prestações previdenciárias.

97. Diz-se “em regra” porque nem sempre a não incorporação de determinada parcela à remuneração do cargo efetivo implicará sua não contabilização na base de cálculo dos benefícios previdenciários. Explica-se.

98. A teor do artigo 149, § 1º, da Constituição da República⁵⁶, **os entes federados detém competência para estabelecer as parcelas sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias**.

⁵⁵ Ao que parece, o artigo 1º, X, da Lei Federal nº 9.717/1998, não foi recepcionado pela EC nº 103/2019, que inseriu no artigo 40, § 3º, da Lei Maior, regra expressa no sentido de que “as regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo”. Afirmações peremptórias quanto ao ponto dependem, porém, de estudos mais aprofundados.

⁵⁶ § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

99. É certo que o § 22, inciso X⁵⁷, inserido no artigo 40 da Lei Maior pela EC nº 103/2019, atribui a lei complementar federal o estabelecimento de “parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias”. Contudo, por ora, não há notícia de lei federal nesse sentido, de maneira que a competência dos entes subnacionais para disciplinar a matéria é plena⁵⁸.

100. Nesse contexto, no Estado de São Paulo, o artigo 8º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, preceitua:

Artigo 8º - A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será: [...].
§ 1º - Para os fins desta lei complementar, entende-se como base de contribuição o total dos vencimentos do servidor, incluindo-se o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei ou por outros atos concessivos, dos adicionais de caráter individual e de quaisquer outras vantagens, excluídas:

1. as diárias para viagens;
 2. o auxílio-transporte;
 3. o salário-família;
 4. o salário-esposa;
 5. o auxílio-alimentação;
 6. as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
 7. a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
 8. as demais vantagens não incorporáveis instituídas em lei; e
 9. o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e referido no artigo 4º desta lei complementar.
- § 2º - O servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do seu benefício previdenciário, respeitada,**

⁵⁷ § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: [...] X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.

⁵⁸ Conquanto o artigo 9º da EC nº 103/2019 preceitue que “Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo”, nem a Lei nº 9.717/1998 nem tal artigo disciplinam o ponto em questão.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º - A inclusão das vantagens referidas no parágrafo anterior para efeito de cálculo do benefício previdenciário dependerá do cumprimento de tempo mínimo de contribuição, valores médios observados, dentre outros requisitos a serem previstos na regulamentação desta lei complementar.
[...].

[g.n.]

101. Vê-se, assim, que a norma estadual prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total dos vencimentos, “incluindo-se o **vencimento do cargo efetivo**, acrescido das **vantagens pecuniárias permanentes** estabelecidas em lei ou por outros atos concessivos, dos **adicionais de caráter individual e de quaisquer outras vantagens**”. Ou seja, em princípio, todas as parcelas que compõem a remuneração dos servidores sofrerão os descontos atinentes à contribuição.

102. É verdade que o dispositivo legal prevê, como regra geral, a exclusão das parcelas temporárias da base contributiva. Todavia, ao mesmo passo, **permite expressamente que o servidor opte por incluir na base contributiva as parcelas remuneratórias temporárias percebidas em decorrência de local de trabalho, de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do seu benefício previdenciário (§ 2º).**

103. Afora isso, **inúmeras leis estaduais que criam vantagens de caráter temporário incluem-nas expressamente na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Eis alguns desses diplomas:**

Lei Complementar Estadual nº 745 de 1993.

Artigo 1º - Fica instituída, na Secretaria da Segurança Pública, para os integrantes das carreiras policiais civis e da Polícia Militar do Estado, a **Gratificação de Compensação Orgânica**, destinada a compensar o desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades a bordo de aeronaves empregadas em missões policiais.

[...] Artigo 11 - **Sobre o valor da gratificação instituída por esta lei complementar incidirão as contribuições previdenciária e de assistência médica.**

Lei Complementar Estadual nº 847 de 1998.

[...] Artigo 11 - Fica instituída a **Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPEMPO - GDAP**, a ser atribuída aos servidores designados na forma do artigo 5º e do inciso I do artigo 6º desta lei complementar.

[...] Artigo 17 - **Sobre o valor da gratificação de que trata esta lei**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

complementar incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Lei Complementar Estadual nº 1.157 de 2011.

Artigo 18 - Ficam instituídas as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde - GDAPAS; [...].

Artigo 19 - A GDAPAS será atribuída aos servidores em exercício em unidades que estiverem ou vierem a ser integradas mediante decreto, no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, pertencentes aos Quadros da Secretaria da Administração Penitenciária, da Secretaria da Segurança Pública e do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, integrantes das classes indicadas no Anexo X desta lei complementar, correspondente a importância resultante da aplicação dos coeficientes identificados sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008. [...].

[...]. Artigo 21 - Os valores das gratificações, de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei complementar, serão computados para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, não podendo ser considerados para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - Sobre o valor das gratificações de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

§ 2º - As gratificações de que trata este artigo serão computadas no cálculo dos proventos, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de seu percebimento, se, na data da aposentadoria, o servidor estiver em exercício nas unidades que ensejaram a sua atribuição.

[g.n.]

104. Ora, o óbice à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, posto no artigo 39, § 9º, da Constituição, decerto não está a impedir que os entes subnacionais, no exercício da competência conferida pelo artigo 149, § 1º, da Lei Maior, façam incidir contribuições previdenciárias sobre essas mesmas vantagens. O judicioso Parecer PA nº 169/2008⁵⁹ há tempos advertiu:

é de relevo anotar que a inclusão de parcelas remuneratórias na base de cálculo da contribuição ao RPPS, com reflexos posteriores no cálculo de benefícios previdenciários, nada tem a ver com a questão da incorporação aos vencimentos dessas mesmas parcelas: a primeira (inclusão) é relevante para o cálculo dos proventos de aposentadoria por média das remunerações mensais consideradas para a incidência da alíquota da contribuição previdenciária; já a segunda (incorporação) é relevante para impedir a supressão de vantagens percebidas por certo lapso temporal, com reflexo nos proventos de aposentadoria dos servidores com direito à aposentadoria com proventos integrais.

[g.n.]

⁵⁹ Parecerista DR. ELIVAL DA SILVA RAMOS.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

105. Na mesma toada, os comentários de MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS⁶⁰ acerca do § 9º do artigo 39 da Constituição:

Importante salientar que a vedação alcança a remuneração, os proventos e as pensões, mas não impede que, nos termos de lei específica, o servidor possa optar por incluir tais vantagens na base de cálculo da contribuição previdenciária, com a finalidade de elevar sua média para cálculo de proventos e pensões. A vedação existe para proibir a incorporação aos proventos e pensões sem contribuição.

[g.n.]

106. Destarte, não há que se colocar em dúvida a higidez das normas estaduais que impõem ou facultam a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

107. Nessas circunstâncias, caso o servidor paulista alcance aposentadoria com proventos calculados de acordo com a média de suas remunerações de contribuição⁶¹, evidente que qualquer valor que compôs sua base contributiva, ainda que relativo a vantagens temporárias, acabará por compor seu benefício previdenciário.

108. E, caso o servidor alcance aposentadoria com proventos calculados segundo a regra da integralidade⁶², tudo está a indicar que, presente dispositivo legal que autorize a incorporação de verba transitória para fins de cálculo de benefício previdenciário, não haveria motivos para não aplicá-lo. Repise-se: o § 9º do artigo 39 da Constituição veda somente a incorporação dessas verbas à remuneração do cargo efetivo.

109. Note-se que o artigo 10, § 8º, da Lei

⁶⁰ *Manual dos servidores públicos. Administrativo e previdenciário.* São Paulo: LuJur Editora, 2020, p. 85.

⁶¹ Artigo 7º, artigo 10, § 6º, 2, artigo 11, § 2º, 2, artigo 12, §§ 3º e 4º, e artigo 13, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual nº 1354/2020.

⁶² Artigo 10, § 6º, 1, artigo 11, § 2º, 1 e artigo 12, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual nº 1354/2020.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Complementar Estadual nº 1.354/2020, estabelece que, para fins de cálculo dos proventos pela regra da integralidade, “considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo [...] o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, **observados os demais critérios legais**”.

110. A seu turno, a EC nº 103/2019, ao disciplinar o cálculo dos proventos dos servidores públicos **federais** nas hipóteses de aposentadorias regidas pela regra da integralidade, chega a incluir expressamente certas verbas de caráter transitório⁶³, **como sem dúvida nenhuma são as gratificações de serviço**, na base de cálculo desse benefício previdenciário. Confira-se:

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

111. De toda sorte, a complexidade dessa matéria recomenda que qualquer conclusão a respeito da inserção de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão no cálculo dos proventos de aposentadorias regidas pela regra da integralidade seja precedida por estudos mais aprofundados, a serem desenvolvidos em expediente próprio.

⁶³Ainda que estranhamente as denomine “vantagens pecuniárias permanentes”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

112. Retornando aos reflexos funcionais do § 9º do artigo 39 da Lei Maior, cabe anotar que a norma veda a incorporação das “vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo”, ou seja, daquelas **vantagens de caráter transitório**. A respeito destas, o **Parecer PA nº 25/2020**⁶⁴ leciona:

[...] são vantagens relacionadas a circunstâncias transitórias e ocasionais, devidas somente enquanto persistir o suporte fático específico para a sua percepção. Dependem, assim, “de um trabalho a ser feito (*pro labore faciendo*), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (*ex facto officii*), ou em razão da anormalidade do serviço (*propter laborem*), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (*propter personam*)”. Logo, cessado o exercício que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais ou transitórios que os motivaram, extingue-se a razão de seu pagamento.

13. São também denominadas **vantagens condicionais ou modais**, segundo HELY LOPES MEIRELLES, e distinguem-se daquelas primeiras [as verbas percebidas a título definitivo] pelo fato de que, mesmo auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, “não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei”⁶⁵.

113. A identificação das verbas transitórias há de partir, portanto, do exame das leis que as instituíram. Em regra, serão transitórias todas as vantagens percebidas em virtude de circunstâncias ocasionais, cuja incorporação até o advento da EC nº 103/2019 dependia, necessariamente, de expressa previsão legal. Entretanto, não se pode perder de vista o alerta constante do **Parecer PA nº 25/2020** no sentido de que

nem sempre será simples a tarefa de identificação da vantagem não permanente

⁶⁴ Parecerista DRA. SUZANA SOO SUN LEE.

⁶⁵ Quanto ao ponto, são igualmente elucidativas as lições de LUCIANO MARTINEZ: “A remuneração do cargo efetivo é aquela insuscetível de supressão do patrimônio retributivo do servidor, pois adquirida pelo desempenho efetivo do cargo, a exemplo do vencimento básico. Ao lado da remuneração do cargo efetivo estão, numa acepção genérica, as chamadas **vantagens pecuniárias**, compreendidas como acréscimos de estipêndio atribuídos em caráter definitivo ou em caráter transitório. Neste ponto é importante salientar que a vedação normativa aqui em análise alcança apenas a incorporação de vantagens de caráter temporário, entre as quais se incluem, pois salientadas pela nova redação do dispositivo em análise, justamente para não deixar margem para dúvida, as vinculadas ao exercício da função de confiança e as vinculadas ao exercício de cargo em comissão. Além das vantagens de caráter definitivo não estão incluídas na regra de vedação à incorporação, motivo pelo qual não há falar-se em risco de não integração de acréscimos estipendiais como, por exemplo, a retribuição de titulação para os professores ou ainda o adicional por tempo de serviço, entre outros” [*Reforma da Previdência. Entenda o que mudou*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 32].



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

(precária ou eventual). Não há como se esquecer, a propósito, que inúmeras vantagens instituídas no âmbito do Estado de São Paulo foram reputadas de natureza genérica pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a despeito da feição que lhes originalmente pretendeu atribuir o legislador, de modo que, em havendo dúvidas, a Administração deverá submeter aos órgãos jurídicos o exame da natureza jurídica da vantagem pecuniária.

114. Noutros termos: a tarefa de identificar se determinada vantagem está ou não abrangida pelo disposto no artigo 39, § 9º, da Constituição deve ser desempenhada pelo administrador, com recurso à legislação de regência da vantagem em questão. Mas, caso haja dúvidas, deverá a Administração valer-se do auxílio da Procuradoria Geral do Estado.

115. Constatado que se trata de vantagem de caráter temporário ou vinculada ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão da verba, é certo que, à luz do disposto no artigo 36, inciso III, c/c artigo 13 da EC nº 103/2019, sua incorporação à remuneração do cargo efetivo tornou-se vedada a partir de 14 de novembro de 2019, dia seguinte à publicação da emenda *in casu*.

116. Deveras, nos termos do artigo 36, inciso III, da EC nº 103/2019⁶⁶, o artigo 39, § 9º, da Constituição, entrou em vigor na data em que publicada a emenda, inclusive para Estados, Municípios e Distrito Federal.

117. E, considerando que o §9º do artigo 39 da Constituição nem alude à necessidade de lei que o torne aplicável, nem está a reclamar qualquer atuação legislativa para que se faça cogente, forçoso concluir que, assim que entrou em vigor, essa norma adquiriu plena eficácia. Nesse sentido, a Nota Técnica SEI nº 12212/2019, editada pelo Ministério da Economia, adverte que:

A vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao
⁶⁶ Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32; II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente; III - nos demais casos, na data de sua publicação. [g.n.].



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, constante do § 9º do art. 39 da Constituição, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de lei regulamentadora.

[g.n.]

118. Em outras palavras: o artigo 39, § 9º, da Lei Maior, independe da superveniência de norma que venha a vedar expressamente a incorporação de verbas transitórias específicas⁶⁷. O comando geral nele inserto já obsta a incorporação de toda e quaisquer verbas de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão a partir de 14 de novembro de 2019, em todo e qualquer ente federativo.

119. Por isso, o advento da Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 6 de março de 2020, que inseriu dispositivo de idêntico teor no artigo 124 da Carta Paulista⁶⁸, em nada interfere quanto à data de início da incidência de tal norma sobre o cálculo da remuneração dos servidores paulistas. A norma estadual restringiu-se a repetir a norma anterior, de incidência nacional.

120. Do mesmo modo, a revogação do artigo 133 da Constituição Estadual, que garantia ao “servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer [...] cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido”, a incorporação de “um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos”, pela Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020, não inovou o ordenamento estadual. Atente-se: ao vedar a incorporação de parcelas vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, o artigo 39, § 9º, da Lei Maior, operou a automática revogação de todas as normas do ordenamento paulista que contrariavam esse comando, inclusive o artigo 133 da Constituição Estadual.

⁶⁷ Nesse sentido, muito ao contrário do que parece supor Centro de Vida Funcional da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, o artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 1354/2020 não “revogou” qualquer forma de incorporação. Quando a norma estadual foi editada as incorporações de quaisquer parcelas temporárias já estavam vedadas nos termos da norma constitucional em apreço.

⁶⁸ § 5º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

121. Curial atentar, no entanto, para o teor do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019, segundo o qual “não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional”.

122. Com isso, a EC nº 103/2019 assegura o **direito adquirido por aqueles que até 13 de novembro de 2019⁶⁹ completaram todos os requisitos necessários à incorporação de determinadas verbas transitórias à remuneração do respectivo cargo efetivo**. Quanto ao ponto, eis os ensinamentos de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO⁷⁰:

A reforma não altera a situação daqueles que, com base em regras vigentes até então, adquiriram o direito à incorporação de vantagens, pois mudanças não podem atingir direitos já adquiridos. Qualquer medida administrativa que venha a reduzir o valor de aposentadorias já concedidas desta forma, ou vise reduzir o valor daquelas concedidas após a reforma, mas com base em direito já adquirido, poderá ser contestada judicialmente.

123. Mas não devem pairar dúvidas: **a partir de 14 de novembro de 2019 tornou-se vedada a incorporação de quaisquer parcelas de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.**

124. Sendo assim, se, porventura, a Administração estadual houver praticado atos reconhecendo a incorporação de verbas transitórias a partir **dessa data, esses atos são nulos** por ofensa à disposição constitucional em estudo e devem

⁶⁹ Consoante referido no item I, com a aprovação dos Pareceres PA nº 36/2020 (Parecerista DR. MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO) e 45/2020 (Parecerista DRA. JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA), fixou-se orientação no sentido de que “o termo “até a data” empregado pelos arts. 3º, 6º, 7º, 13 e 25 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 compreende o dia 13 de novembro de 2019, na linha da jurisprudência administrativa formada a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998” (trecho do despacho de aprovação exarado pelo i. Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa, DR. DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR).

⁷⁰ LAZZARI, JOÃO BATISTA. CASTRO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE. ROCHA, DANIEL MACHADO DA. KRAVCHYCHYN, GISELE. *Comentários à Reforma da Previdência*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 154.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ser submetidos a processo de invalidação, nos termos da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998. Evidentemente, se o ato administrativo disser respeito a incorporação concretizada antes do advento da Reforma Previdenciária, não haverá que se cogitar de nulidade.

125. Importa, ainda, destacar que o artigo 39, § 9º, da Constituição da República, **disciplina apenas a composição remuneratória dos titulares de cargos efetivo**. A norma é bastante clara quanto a isso, pois veda “a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à **remuneração do cargo efetivo**”.

126. Disso resulta incontestável que esse dispositivo **não há de incidir sobre a remuneração devida aos empregados públicos**. Lembre-se, aqui, de uma das mais importantes diretrizes hermenêuticas: não é dado ao aplicador do Direito realizar exegese ampliativa de norma restritiva de direitos.

127. De outra banda, a circunstância de o § 9º do artigo 39 figurar em seção da Lei Maior exclusivamente dedicada à disciplina do regime jurídico dos servidores públicos torna incontestável sua **não incidência sobre os militares estaduais**, cuja disciplina figura no artigo 42 da Lei Maior. Eis o teor deste dispositivo:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º **Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

[g.n.]

128. Como se vê, esse comando normativo é expresso quando pretende fazer incidir sobre os policiais militares normas afetas aos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

servidores públicos, como o fez ao aludir aos artigos 37, inciso XVI e 40, § 9º, da Lei Maior, a confirmar que o Constituinte Reformador não pretendeu vedar a incorporação de verbas transitórias à remuneração dos militares estaduais.

129. Não obstante, o Parecer NDP nº 192/2020 sustenta que essa vedação incidiria sobre os militares paulistas na medida em que reafirmada pelo artigo 124, § 5º, da Constituição Estadual, disposição esta que seria aplicável aos policiais militares por força do artigo 138, § 2º, do mesmo diploma.

130. Sucede que o artigo 138, § 2º, da Constituição Estadual, estabelece que apenas **“naquilo que não colidir com a legislação específica, aplica-se aos servidores mencionados neste artigo [os militares] o disposto na seção anterior [relativa aos servidores públicos]”**. Ou seja, o Constituinte Paulista reafirma o disposto no **artigo 42, § 1º, da Constituição da República, que, aludindo ao inciso X do § 3º do artigo 142 da Constituição⁷¹, confere a lei estadual específica competência para dispor, dentre outros temas, sobre a remuneração dos militares estaduais.**

131. Nesse mesmo sentido, a nova redação atribuída pela recente Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, ao artigo 24, do Decreto-lei federal nº 667, de 2 de julho de 1969⁷², estabelece:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

[g.n.]

132. Ao comentar o teor desse dispositivo, os

⁷¹ X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

⁷² Trata-se da norma geral a que se refere o artigo 22, inciso XXI, da Constituição da República, na redação conferida pela EC nº 103/2019: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polcias militares e dos corpos de bombeiros militares; [...]”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ilustres BRUNO BIANCO LEAL, FELIPE MÊMOLO PORTELA, MAURÍCIO MAIA e MIGUEL CABRERA KAUAM⁷³ observam:

Resta claro, portanto, que houve preocupação em se consignar expressamente que as matérias afetas aos militares dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios somente poderão ser tratadas em leis específicas dos entes subnacionais, vedando-se a um só tempo que sejam veiculadas em normas dos respectivos entes que tratem de outras matérias ou categorias ou que sofram normatização pela União.

133. Assim, quer parecer que o regramento da remuneração dos militares estaduais não está inserido na órbita de matérias que ficam ao alcance do Constituinte Estadual, de maneira que **permanecem em vigor as previsões de incorporação de verbas de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração dos policiais militares paulistas presentes em leis estaduais específicas.**

134. Em arremate, oportuno destacar que há um ponto da consulta apresentada pelo DDPE em conjunto com a SPPREV, nos autos do processo SFP-EXP-2020/59160, a respeito do artigo 39, § 9º, da Lei Maior, cujo adequado enfrentamento por esta Especializada ainda está a demandar maiores esclarecimentos pelos órgãos técnicos acostumados a lidar com a política remuneratória estadual.

135. Trata-se do trecho da consulta em que são aventadas questões a respeito do **artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020**, por meio do qual o legislador paulista almejou disciplinar as parcelas temporárias incorporadas à remuneração dos servidores estaduais até o advento da EC nº 103/2019. Eis o teor do dispositivo:

Artigo 33 - As incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão a que o servidor faça jus até a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019, serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Parágrafo único - O servidor que adquirir a vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o "caput", que receba ou passe a receber vantagem de caráter temporário ou vinculada ao exercício de função de confiança ou de cargo

⁷³ *Reforma da Previdência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 31.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

em comissão, perceberá apenas a diferença entre essas parcelas, desde que o valor da vantagem pessoal seja o menor.

136. A aplicação desse novo dispositivo legal, que tende a modificar substancialmente o regime jurídico de incorporações efetuadas no passado, visto que as transforma em vantagens pessoais, deve ser feita com extrema cautela, dado, inclusive, o elevado potencial de judicialização, a exemplo do que já vem ocorrendo há décadas em relação à aplicação do artigo 133 da Constituição do Estado.

137. Considerando, ainda, que o expediente já foi utilizado pelo legislador estadual, como no caso do artigo 2º, § 2º, das disposições transitórias da Lei Complementar Estadual nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008⁷⁴, afigura-se recomendável a prévia manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado – CRHE, cuja manifestação técnica poderá evidenciar, de resto, a conveniência de regulamentação do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

138. Desta feita, recomenda-se que os autos do processo SFP-EXP-2020/59160 sejam encaminhados à CRHE, para manifestação técnica a respeito das questões formuladas sobre o assunto. Com o retorno dos autos à Procuradoria Geral do Estado, relevante que Núcleo de Direito de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado seja instado a, com base nos subsídios apresentados, elaborar novo parecer jurídico específico a respeito da matéria.

⁷⁴ Artigo 2º - Os atuais servidores integrantes das classes constantes dos Subanexos 1, 2 e 3 dos Anexos I e II desta lei complementar terão os respectivos cargos ou funções-atividades enquadrados na forma e referência neles previstas e em grau cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório: I - do valor do padrão do cargo ou função-atividade; II - das gratificações, a que fizer jus o servidor, relacionadas no artigo 44 desta lei complementar; III - da vantagem pessoal prevista no § 5º do artigo 2º, no § 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, se for o caso. § 1º - Procedido o enquadramento nos termos deste artigo, efetuar-se-á o somatório do valor do padrão obtido com o valor da Gratificação Executiva correspondente, prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 38 desta lei complementar, do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte, quando for o caso. § 2º - Se da aplicação do disposto no § 1º deste artigo resultar somatório inferior à remuneração mensal do mês imediatamente anterior ao de enquadramento, a diferença apurada será paga em código específico, a título de vantagem pessoal. [g.n.].



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

139. Apenas depois disso, amadurecidos os debates acerca do novo dispositivo, e consideradas eventuais normas regulamentadoras que já podem estar sendo gestadas pela Administração, será apropriada a manifestação da Procuradoria Administrativa com vistas à fixação de orientação geral sobre a matéria.

140. Diante do exposto, é possível concluir, a respeito do **artigo 39, § 9º, da Constituição da República**, que (i) a vedação imposta pelo novel dispositivo alude apenas à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo; (ii) essa norma constitucional decerto não está a impedir que os entes subnacionais, no exercício de competência conferida pelo artigo 149, § 1º, da Lei Maior, façam incidir contribuições previdenciárias sobre essas mesmas vantagens, inexistindo dúvidas acerca da higidez das normas estaduais que preveem a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas transitórias; (iii) a tarefa de identificar se determinada vantagem está ou não abrangida pelo disposto no artigo 39, § 9º, da Constituição deve ser desempenhada pelo administrador, com recurso à legislação de regência da vantagem em questão; (iv) em princípio, serão transitórias todas as vantagens percebidas em virtude de circunstâncias ocasionais, cuja incorporação até o advento da EC nº 103/2019 dependia de expressa previsão legal, mas, havendo dúvidas, cabe ao administrador recorrer à Procuradoria Geral do Estado; (v) o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição tem eficácia plena e aplicabilidade imediata a todos os entes federativos, independentemente de lei regulamentadora, operando a partir de 14 de novembro de 2019; (vi) ao vedar a incorporação de parcelas de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, o artigo 39, § 9º, da Lei Maior, operou a automática revogação de todas as normas do ordenamento paulista que contrariavam esse comando, inclusive o artigo 133 da Constituição Estadual; (vii) o artigo 13 da EC nº 103/2019 assegura o direito adquirido por aqueles que até 13 de novembro de 2019 completaram todos os requisitos necessários à incorporação de determinadas verbas de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do respectivo cargo efetivo; (viii) a vedação posta no artigo 39, § 9º, da Lei Maior não incide sobre a remuneração de empregados públicos e policiais militares estaduais; (ix) recomendável o encaminhamento dos autos do processo SFP-EXP-



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2020/59160 à CRHE, para manifestação técnica a respeito dos efeitos do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

IV – ARTIGO 201, § 16, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

141. A EC nº 103/2019 conferiu ao artigo 201, § 16, da Constituição, o seguinte teor:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

[g.n.]

142. O comando normativo, como se percebe, inova o ordenamento jurídico ao estabelecer aposentadoria compulsória para empregados públicos, revelando mais um esforço da Reforma da Previdência no sentido de conferir tratamento isonômico entre titulares de cargos efetivos e de empregos públicos⁷⁵.

143. Convém notar que, ao contrário das demais normas constitucionais examinadas nesta sede, que por disciplinarem matéria funcional incidem diretamente sobre a Administração Pública na qualidade de empregadora, o § 16 do artigo 201 é norma de índole previdenciária, dirigida ao Regime Geral de Previdência Social e seus segurados.

144. Logo, os esclarecimentos das dúvidas a respeito do conteúdo desse dispositivo interessam mais diretamente ao INSS, e nem tanto

⁷⁵ Segundo relatório emitido pela Comissão Especial da Reforma da Previdência na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado SAMUEL MOREIRA, “as normas [§§ 14, 15 e 16 do artigo 201 da Constituição] visam a unificação de regras com o setor público, uma vez que os comandos em questão já prevalecem no âmbito dos RPPS”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

aos entes públicos empregadores. A estes, caberá atuar apenas num momento posterior ao aperfeiçoamento da aposentadoria compulsória de seus empregados pela Autarquia Federal, a fim de garantir concretude ao **rompimento do vínculo laboral operado por força do artigo 37, § 14, da Lei Maior**. E, quanto à aplicação deste dispositivo constitucional, já discorreremos largamente no item I deste opinativo.

145. O mais relevante ponto a ser abordado no tocante ao artigo 201, § 16, da Constituição da República, diz respeito à sua aplicabilidade. Isso porque, de acordo com esse dispositivo, a aposentadoria compulsória nele prevista é condicionada ao “cumprimento de tempo mínimo de contribuição” e ao alcance da “idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40”, **na forma da lei**.

146. Afora a expressa remissão à lei, o conteúdo mesmo do dispositivo indica que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, que depende da atuação do legislador ordinário para adquirir plena executoriedade.

147. De fato, conquanto o § 16 do artigo 201 da Lei Maior faça referência ao inciso II do § 1º do artigo 40, norma constitucional que disciplina a aposentadoria compulsória no âmbito do RPPS, apenas o faz para impor isonomia entre empregados públicos e titulares de cargo efetivo em relação à idade máxima para permanência no serviço público. Inviável, apenas com base nessa alusão a tal dispositivo, supor que as mesmas regras aplicáveis à aposentadoria compulsória do titular de cargo efetivo pudessem ser aplicadas aos empregados públicos⁷⁶.

148. Mesmo porque o próprio dispositivo em apreço expressa com clareza a principal diferença entre a aposentadoria compulsória no

⁷⁶ Nesse sentido, o Parecer AEF nº 25/2020, de autoria da DRA. LAURA BARACAT BENDICKS: “Quer parecer que o referido §16 não previu que os empregados em questão se aposentarão compulsoriamente nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, mas apenas fez referência à idade máxima, de 70 (setenta) ou 75 (setenta e cinco) anos, ali prevista — a qual deverá ser observada pelo legislador infraconstitucional, como parâmetro etário, quando da regulamentação da nova norma ora em tela. Vide, em comparação, o artigo 10 da EC nº 103/2019, que previu em seu §1º, inciso III, que, até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, os servidores públicos federais serão aposentados compulsoriamente, **na forma do disposto no inciso II do §1º do art. 40 da Constituição da República**. Essa última norma é diferente do §16 em análise, eis que estabelece expressamente a aposentadoria **na forma do artigo 40, §1º, inciso II**”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

âmbito do RPPS e a aposentadoria compulsória no RGPS: enquanto a primeira se concretiza com o mero alcance da idade-limite pelo servidor, a segunda se aperfeiçoa mediante a conjugação dos requisitos idade-limite e tempo mínimo de contribuição.

149. E, como se verá, o Constituinte Reformador legou ao legislador ordinário o delineamento desses dois requisitos.

150. Com relação à idade máxima, é preciso atentar que desde o advento da EC nº 88/2015 o artigo 40, § 1º, II, da Lei Maior, a que a norma em tela remete, contempla duas idades para fins de aposentadoria compulsória dos servidores públicos: 70 (setenta) e 75 (setenta e cinco) anos. Confira-se:

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

.....
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [...].

151. O dispositivo foi regulado pela Lei Complementar Federal nº 152, de 3 de dezembro de 2015, que estabelece a aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos para todos os **servidores filiados ao RPPS**:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas. [...].

152. Mas esse diploma, na medida em que expressamente vocacionado a disciplinar a aposentadoria compulsória dos servidores titulares de cargo efetivo, dificilmente haveria de se aplicar aos empregados públicos. Ora,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

consoante se extrai do voto condutor do julgamento da ADI nº 5.316-MC⁷⁷, “pela redação atual do artigo 40, §1º, II, da CRFB, **a aposentadoria do servidor público ocorrerá, em regra, aos 70 anos**, embora seja possível a extensão deste limite para os 75 anos segundo critérios a serem fixados em lei complementar”. É dizer, ausente previsão legal específica, seria inviável estender a aplicação da idade-limite de 75 anos aos empregados públicos.

153. Não obstante, é fato que, se afastarmos a aplicação da idade máxima de 75 anos, prevista na Lei Complementar nº 152/2015, aos empregados públicos, veremos frustrada a principal intenção do Constituinte Reformador ao incluir o § 16 no artigo 201 da Lei Maior: garantir **isonomia** entre empregados públicos e titulares de cargo efetivo no tocante à idade-limite para permanecer no serviço público.

154. Provavelmente por isso, no relatório emitido pela Comissão Especial da Reforma da Previdência na Câmara dos Deputados, constou:

Foram acrescentados §§ 14, 15 e 16 ao art. 201 da CF, quais sejam: vedação de contagem de tempo fictício de contribuição, previsão de que lei complementar estabelecerá vedações e regras para acumulação de benefícios e **aposentadoria compulsória de empregados públicos aos 75 anos**.

155. Nesse cenário, enquanto alguns doutrinadores afirmam que a idade da aposentadoria compulsória dos empregados públicos seria 75 (setenta e cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 152/2015, outros sustentam que já aos 70 (setenta) anos esses servidores haveriam de ser compulsoriamente aposentados.

156. Com efeito, em obra dedicada à Reforma da Previdência, JOÃO BATISTA LAZZARI⁷⁸ aduz que “a aposentadoria compulsória será aos 75 anos para os empregados públicos referidos no art. 201, § 16, da CF” [g.n.].

⁷⁷ Rel. MIN. LUIZ FUX, j. 21/05/2015.

⁷⁸ LAZZARI, João Batista. CASTRO, Carlos Alberto Prereira de. ROCHA, Daniel Machado da. KRAVCHYCHYN, Gisele. *Comentários à Reforma da Previdência*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 144.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

157. Já IVAN KERTZMAN⁷⁹, ao examinar o mesmo dispositivo, afirma que “a Lei Complementar 152/15 somente definiu a idade de 75 para a aposentadoria compulsória dos servidores titulares de cargo. Desta forma, a idade para a aposentadoria compulsória dos empregados públicos é de **70 anos** de idade, para homens e mulheres” [g.n.].

158. Sob outro viés, FREDERICO AMADO⁸⁰ advoga que o dispositivo não seria auto-aplicável exatamente porque depende de lei que discipline, dentre outros pontos, a idade-mínima de aposentadoria compulsória dos empregados. Confira-se:

Entende-se que esta regra não possui aplicabilidade imediata, pois não possui todos os elementos de aplicação para a vigência imediata, não sendo bastante em si mesma (eficácia limitada).

Tanto que o dispositivo aduz “*na forma estabelecida em lei*”, que deve fixar a idade em 70 ou 75 anos, bem como o tempo mínimo de contribuição que deverá ser cumprido para o deferimento da aposentadoria compulsória por idade, além dos demais requisitos para a concessão do benefício pelo INSS no RGPS.

[g.n.]

159. Na mesma senda, WAGNER BALERA⁸¹ adverte que “aos empregados públicos, enquadrados no § 16, aplica-se a idade máxima para a aposentadoria compulsória, que é de **70 (setenta) anos ou 75 (setenta e cinco) anos, na forma da lei complementar**”.

160. Deveras, quer parecer inescapável concluir que um dos pontos a serem definidos na lei regulamentadora do § 16 do artigo 201 da Constituição é a idade para a aposentadoria compulsória dos empregados públicos, se 70 (setenta) ou 75 (setenta e cinco) anos, a não ser que se conclua que essa seria matéria

⁷⁹ KERTZMAN, Ivan. *Entendendo a Reforma da Previdência*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 125.

⁸⁰ *Reforma Previdenciária comentada*. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 261/262.

⁸¹ *Reforma da Previdência. Comparativo e Comentários à Emenda Constitucional n. 103/2019*. São Paulo: RT, 2020, p. 81.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

reservada à lei complementar. O outro ponto é, sem sombra de dúvida, o tempo mínimo de contribuição exigido para essa espécie de jubilação.

161. Nesse sentido, LUCIANO MARTINEZ⁸², embora afirme sem hesitar que a idade da aposentadoria compulsória dos empregados públicos seria de 70 anos, defende a eficácia limitada do § 16 do artigo 201 da Constituição da República em virtude da necessidade de **lei que estabeleça o tempo de contribuição necessário para a caracterização dessa espécie de aposentadoria:**

A única interpretação razoável que se pode retirar do texto aqui em análise [art. 201, par. 16 da CF] é a de que a aposentadoria compulsória para os empregados públicos somente se dará depois de ele ter cumprido o tempo de contribuição mínimo a ser revelado por lei, o que pode ocorrer, em alguns casos, depois de superado o limite dos 70 anos.

[g.n.].

162. Relevante questão que também deverá ser respondida pela lei que regulamentará a norma constitucional em tela diz respeito a essa última assertiva do autor, no sentido de que o empregado público apenas será compulsoriamente aposentado quando houver preenchido o tempo mínimo de contribuição, ainda que já tenha completado a idade-limite para permanência no serviço público.

163. SANDRO LUCENA, no artigo “Empregados públicos: o que muda com a Reforma da Previdência”⁸³, também assevera que os empregados que não preencherem o tempo de contribuição mínimo exigido permanecerão trabalhando até que o alcancem. Veja-se:

Entende-se, pois, que é condição para a aplicação do limite etário o preenchimento do tempo de contribuição mínimo para se aposentar. Quem não preencher, só poderá ser demitido após ter completado o requisito da contribuição – mesmo que se ultrapasse a idade.

[g.n.]

⁸² *Reforma da Previdência. Entenda o que mudou.* São Paulo: Saraiva, 2020, p. 99.

⁸³ Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/empregados-publicos-previdencia/>. Acesso em: 15 de maio de 2020.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

164. E, na mesma trilha, HERMES ARRAIS ALENCAR⁸⁴ sustenta que “ao atingir o limitador previsto para os regimes próprios, ainda assim o empregado público não será compulsoriamente aposentado caso não tenha atendido ao número mínimo de anos de contribuição”.

165. Todavia, JOÃO BATISTA LAZZARI⁸⁵ defende que, “na hipótese de o empregado público não ter cumprido o tempo mínimo de contribuição até os 75 anos de idade, ele será desligado/afastado do cargo [sic] e não receberá aposentadoria, salvo se continuar contribuindo após essa idade de forma voluntária ou por força de outra atividade”.

166. De igual maneira, DANIEL MACHADO DA ROCHA⁸⁶ aduz:

[...] a EC nº 103/19 previu que, no caso de empregados de consórcios públicos, das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, ocorrerá a aposentadoria compulsória, observado o tempo mínimo de contribuição, ao ser atingida a idade prevista no inciso II do § 1º do art. 40, nas forma prevista na lei (§ 16 do art. 201).

Em face da exigência de tempo mínimo, será possível que ocorra a extinção do vínculo empregatício sem a concessão da aposentadoria no regime geral. Assim, o trabalhador teria de recolher as contribuições pelo tempo faltante até o implemento do tempo mínimo.

[g.n.]

167. A meu sentir, essa ilação parece não encontrar escora no artigo 201, § 16, da Constituição, que estabelece norma de cunho estritamente previdenciário segundo a qual os empregados públicos serão compulsoriamente aposentados mediante a caracterização de **dois requisitos**: tempo mínimo de contribuição e idade-limite de permanência do serviço público. Essa norma, ao contrário do que parecem supor os ilustres doutrinadores citados, não veicula comando de índole trabalhista ou

⁸⁴ *Reforma da Previdência. Emenda Constitucional n. 103/2019 e o Regime Geral de Previdência Social*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 336.

⁸⁵ LAZZARI, João Batista. CASTRO, Carlos Alberto Prereira de. ROCHA, Daniel Machado da. KRAVCHYCHYN, Gisele. *Comentários à Reforma da Previdência*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 144.

⁸⁶ *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. São Paulo: Atlas, 2020, p. 313.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

administrativa no sentido de que o mero alcance da idade máxima ensejaria o rompimento do vínculo do empregado com o serviço público.

168. Como proceder, então, nas hipóteses em que houver descompasso entre o alcance da idade mínima e o cumprimento do tempo de contribuição exigido para a aposentadoria compulsória dos empregados públicos? Ao que tudo indica, apenas o advento da lei referida no § 16 do artigo 201 da Lei Maior haverá de lançar luzes sobre essa questão.

169. Sob todos os ângulos, portanto, parece de rigor concluir que o § 16 do artigo 201 da CRFB/1988 “depende de disciplina em lei para ser aplicado”, conforme afirma o ilustre GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA⁸⁷.

170. E, como leciona HERMES ARRAIS ALENCAR⁸⁸, “a lei exigida pelo § 16 do art. 201 deverá ser **lei nacional**, da alçada da União, não cabendo a entes públicos estaduais ou municipais legislar sobre os critérios para a aposentadoria compulsória-condicionada dos empregados públicos estaduais e municipais”.

171. Enquanto não editada lei nacional acerca do ponto, não há que se cogitar da aplicação do artigo 201, § 16, da Constituição e, conseqüentemente, da aposentadoria compulsória de empregados públicos.

172. Cabe alertar que o artigo 51 da Lei Federal nº 8.213/1991, que prevê espécie de aposentadoria compulsória para os empregados em geral, não constitui norma hábil a conferir aplicabilidade ao preceito constitucional sob exame. Eis o teor do dispositivo:

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e

⁸⁷ *Reforma Previdenciária*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 226.

⁸⁸ *Reforma da Previdência. Emenda Constitucional n. 103/2019 e o Regime Geral de Previdência Social*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 335/336.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

[g.n.]

173. Como se vê, a aposentadoria prevista em tal norma, na medida em que submetida ao alvedrio do empregador, sequer caracteriza aposentadoria compulsória propriamente dita⁸⁹. Ademais, os requisitos postos para essa espécie de aposentadoria não guardam paralelo com aqueles a que alude a norma constitucional sob estudo.

174. A valer, enquanto o artigo 51 da Lei Federal nº 8.213/1992 estabelece que a aposentadoria “compulsória” dos empregados em geral está condicionada ao alcance de “70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino”, o artigo 201, § 16, da Constituição, prevê, como requisito etário para a aposentadoria compulsória dos empregados públicos, uma das idades-limite estabelecidas no artigo 40, § 1º, II, da Lei Maior (setenta ou setenta e cinco anos, sem distinção entre os sexos).

175. Por outro lado, o número mínimo de contribuições exigidas para o aposentamento nos termos do artigo 51 da Lei Federal nº 8.213/1991, que é aquele previsto no artigo 25, inciso II, do mesmo diploma, para as “aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial” – 180 (cento e oitenta) contribuições mensais –, não poderia ser aplicado à aposentadoria compulsória estabelecida no § 16 do artigo 201 da Constituição da República. Atente-se que o artigo 18 da Lei Federal nº 8.213/1991 sequer contempla a aposentadoria compulsória dentre as prestações previdenciárias devidas pelo RGPS.

176. Não à toa, nenhum dos doutrinadores mencionados nesta sede, com exceção de SANDRO LUCENA, alude ao artigo 51 da Lei

⁸⁹ DANIEL MACHADO DA ROCHA pontua que “antes da EC nº 103/19, a chamada aposentadoria compulsória recebia esse nome por ser requerida pela empresa e não por ser, efetivamente, obrigatória, como no caso do servidor público que alcança a idade máxima para permanência no serviço” (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. São Paulo: Atlas, 2020, p. 313).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Federal nº 8.213/1991 como norma hábil a conferir aplicabilidade ao dispositivo constitucional sob exame.

177. E, provavelmente porque o artigo 201, § 16, da Lei Maior, ainda não se faz aplicável, a Portaria INSS nº 450, de 3 abril de 2020, que “dispõe sobre as alterações constantes na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019”, no âmbito do RGPS, sequer menciona a aposentadoria compulsória dos empregados públicos.

178. De todo modo, não nos furtaremos a analisar os questionamentos formulados pelos Órgãos Consulentes acerca do dispositivo em tela. Alertamos apenas que as considerações que passamos a tecer a respeito da matéria devem ser tomadas com a devida cautela, sem que se perca de vista que, a depender do quanto disposto na legislação vindoura, poderão ou não ser confirmadas.

179. O primeiro ponto objeto de indagações acerca da aposentadoria compulsória prevista no § 16 do artigo 201 da Lei Maior diz respeito ao alcance subjetivo da norma. As dúvidas surgem porque, embora o **texto** do dispositivo constitucional refira-se apenas aos “empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias”, o exame do dispositivo à luz de sua **finalidade** estaria a recomendar a inclusão de quaisquer⁹⁰ empregados públicos no seu campo de incidência.

180. Ora, consoante referido, por meio da norma em questão o Constituinte Reformador almejou garantir tratamento isonômico entre titulares de cargo efetivo e de emprego público no tocante à idade máxima para permanência no serviço público. E não é possível divisar qualquer critério que justifique impor esse tratamento isonômico apenas entre os titulares de cargo efetivo e os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, excluindo os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional.

⁹⁰ Como se verá adiante, os titulares de empregos públicos de recrutamento amplo não se incluem nessa regra.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

181. Muito ao contrário: há mais semelhanças entre o regime jurídico dos titulares de cargo efetivo e o regime dos empregados da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas (entes integralmente disciplinados pelo Direito Público), a justificar tratamento isonômico quanto à imposição de aposentadoria compulsória, que entre o regime dos titulares de cargo efetivo e o regime jurídico dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias (entes disciplinados preponderantemente pelo Direito Privado).

182. Ao que parece, a menção específica aos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias teria decorrido do fato de que, no âmbito da União, em que a Lei nº 8.112/1991 instituiu o regime jurídico único, inexistem empregados públicos no seio da Administração direta, autárquica e fundacional. Isso não significa, porém, que o artigo 201, § 16, da Constituição não abarque os empregados das pessoas jurídicas de direito público na órbita dos entes subnacionais.

183. Seguindo essa linha de raciocínio, BRUNO BIANCO LEAL, FELIPE MÊMOLO PORTELA, MAURÍCIO MAIA e MIGUEL CABRERA KAUM⁹¹ alertam para a **vocação universalizante** da norma constitucional sob enfoque, *verbis*:

o Constituinte Reformador tornou inequívoca a **universalidade da aposentadoria compulsória a todos os servidores e empregados públicos**, nestes incluídos os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, sem que se possa invocar qualquer forma de dispensa injusta ou tratamento discriminatório.

[g.n.]

184. Em que pese essa vocação universalizante, a impor aposentadoria compulsória aos empregados públicos em geral, cumpre reconhecer que **os empregados em comissão ou de confiança não estão sujeitos à incidência de tal dispositivo.**

⁹¹ *Reforma da Previdência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 95.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

185. Aplicam-se, aqui, as mesmas razões que justificam a não incidência do § 14 do artigo 37 da Constituição sobre cargos e empregos em comissão. Se é a confiança depositada no servidor que justifica sua admissão, o só fato de completar determinada idade não o desqualifica para permanecer nessas espécies de postos de trabalho. Inexiste razão, destarte, para impor a tais servidores a aposentadoria compulsória.

186. É exatamente por isso que não se cogita de idade-limite para admissão de servidor para exercício de cargo ou emprego em comissão⁹².

187. Assim, caso encerrado o vínculo do empregado público em razão de aposentadoria compulsória, nada obsta que ele retorne à Administração Pública para exercer cargo ou emprego comissionado de amplo recrutamento. Nessas duas hipóteses, é a fidúcia, e não a idade, que haverá de definir a admissão ou não do ex-servidor pelo gestor público.

188. Não será viável, no entanto, o retorno do servidor compulsoriamente aposentado à Administração para exercer cargo efetivo ou emprego público em geral, eis que as normas constitucionais que impõem aposentadoria compulsória trazem implícita a vedação para o exercício de cargos e empregos em geral para além da idade-limite prevista.

189. Aliás, quanto ao ponto, o artigo 115, XXVII, da Constituição Estadual, estabelece expressamente que “é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, **respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória**”.

190. Outro ponto que é objeto de questionamento

⁹² Nesse sentido, o Parecer nº 318/1991 da Secretaria de Administração Federal concluiu que o servidor com mais de 70 anos de idade pode ser nomeado para exercer cargo em comissão.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

pelos Órgãos Consulentes refere-se ao momento em que a aposentadoria compulsória dos empregados públicos passa a surtir efeitos.

191. Sobre esse assunto, convém lembrar que a aposentadoria compulsória por idade no âmbito do RPPS é **automática**, concretizando-se no dia seguinte àquele em que o servidor completa a idade-limite para permanência no serviço público. Por isso, consoante reconhecido tanto no artigo 187 da Lei Federal nº 8.112/1991, quanto no artigo 124 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, **o ato concessivo dessa espécie de aposentadoria é meramente declaratório**. Confira-se:

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 224 - A aposentadoria compulsória prevista no item II do art. 222 é automática.

Parágrafo único - O funcionário se afastará no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

192. Não se pode olvidar, entretanto, que a aposentadoria compulsória prevista para os empregados públicos no artigo 201, § 16, da Constituição, conjuga os requisitos idade-limite e tempo mínimo de contribuição. Atento a isso, HERMES ARRAIS ALENCAR⁹³ denomina essa nova espécie de “aposentadoria compulsória-condicionada”.

193. Daí que, embora seja razoável reconhecer que a compulsoriedade inerente a essa espécie de aposentadoria também a torna automática no âmbito do RGPS, não parece viável admitir que o *dies a quo* da aposentadoria compulsória dos empregados públicos será, necessariamente, o dia seguinte àquele em que o servidor completar a idade-limite a ser estabelecida em lei.

194. Se, ao completar a idade-limite, o empregado

⁹³ Reforma da Previdência. Emenda Constitucional n. 103/2019 e o Regime Geral de Previdência Social. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 334/336.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

público já houver alcançado o tempo mínimo de contribuição a ser definido em lei, é possível reconhecer que o termo inicial da aposentadoria compulsória coincidirá com o dia seguinte à data de seu aniversário. Contudo, idêntica conclusão não haverá de ser aplicada se o empregado completar a idade-limite antes de cumprir a carência exigida, pois nesse caso não terá completado todos os requisitos constitucionais para o aperfeiçoamento dessa modalidade de aposentadoria.

195. Tudo leva a crer, destarte, que a definição do termo inicial da aposentadoria compulsória prevista no artigo 201, § 16, da Constituição da República, também constitui tema a ser disciplinado pelo legislador ordinário.

196. O caráter automático da aposentadoria compulsória, a significar que a regra que a estabelece tem incidência plena e imediata, permite concluir que, **salvo disposição legal em sentido contrário**, quando do advento da lei que a disciplinará, todos os empregados públicos que já houverem preenchido os requisitos estabelecidos para essa espécie de aposentadoria serão por ela colhidos. Aplicam-se, no caso, as mesmas razões expostas no **Parecer PA n° 57/2014**⁹⁴. Confira-se:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao apontar o caráter cogente e imediato da aposentadoria compulsória, uma vez implementado o evento expulsivo.

9. Nesse sentido, por exemplo, o voto do Ministro Celso de Mello na ADI-4696 (j. 1/12/2011, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) que, ao reiterar o entendimento do STF constante do RE 79.181, deixou assentado que:

"Torna-se importante acentuar, no entanto, tendo em vista a força normativa de que se revestem as normas constitucionais, que o Supremo Tribunal Federal deixou assentado, nesse tema, já sob a égide da Carta Federal de 1969 - e com apoio na autorizada lição de PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n° 1, de 1969", tomo III/508-511, itens ns. 2 e 5, 2ª ed., 1967, RT -, que a regra constitucional referente à aposentadoria compulsória "é cogente, peremptória, isto é, incide plena e imediatamente no fato de o funcionário completar setenta anos de idade sem que haja necessidade, logo se vê, de nenhum ato, para se afastar do cargo", razão pela qual "A permanência, em serviço, do funcionário que haja completado setenta anos de idade não tem base legal e não pode gerar nenhum direito. Portanto, ele tem apenas o direito aos proventos que a lei lhe concede no dia em que atinge setenta anos" (RTJ 90/510, Rel. Min. ANTONIO NEDER - grifei). (destaques no original).

10. Se a aposentadoria compulsória opera efeitos tão logo implementado o evento expulsivo, o ato de aposentação tem caráter meramente declaratório. Em

⁹⁴ Parecerista DRA. DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

consequência, impõe-se o reconhecimento de que os servidores que na data da lei já tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade [ou os requisitos a serem estabelecidos no diploma vindouro] não mais detêm condições jurídicas de permanecer no serviço público ativo porque compulsoriamente aposentados por expressa disposição legal.

197. Por fim, os Órgãos Consulentes apresentam indagações a respeito do rompimento do vínculo laboral decorrente da aposentadoria compulsória dos empregados públicos.

198. Ora, conforme adrede referido, o rompimento do vínculo funcional em decorrência da aposentadoria compulsória não tem por fundamento direto o artigo 201, § 16, da Constituição, que é norma de índole previdenciária vocacionada a disciplinar a relação entre o RGPS e seus segurados.

199. Em verdade, a cessação do vínculo funcional apenas se aperfeiçoará em relação aos empregados públicos compulsoriamente aposentados por força do artigo 37, § 14, da Constituição da República, segundo o qual “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”.

200. E, quanto ao rompimento do vínculo funcional operado com lastro no artigo 37, § 14, da Lei Maior, já tivemos oportunidade de concluir que: (i) o rompimento do vínculo funcional em decorrência da aposentadoria do empregado público constitui situação específica de cessação automática do contrato de trabalho, em que não se cogita de pagamento de indenização por qualquer das partes; (ii) constatado o rompimento do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, caberá à Administração pagar ao trabalhador somente as seguintes verbas rescisórias: (ii.1) saldo de salário, se houver; (ii.2) férias vencidas, se houver; (ii.3) férias proporcionais; (ii.4) 1/3 incidente sobre eventuais férias vencidas e sobre as férias proporcionais; (ii.5) décimo-terceiro proporcional.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

201. Considerando que a cessação do contrato de trabalho, nos termos do artigo 37, § 14, da Constituição, é **automática**, impende reconhecer que, em princípio, **haverá de prevalecer mesmo nas hipóteses em que normas infraconstitucionais asseguram suspensão do contrato de trabalho, estabilidade ou garantia provisória de emprego.**

202. Por idêntica razão, esse dispositivo constitucional **há de prevalecer mesmo nas hipóteses em que o empregado estiver inscrito em Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou Plano de Desligamento Incentivado (PDI), enquanto não concretizado o desligamento.**

203. Diante do exposto, é possível concluir, a respeito do **artigo 201, § 16, da Constituição da República**, que (i) enquanto não editada lei nacional disciplinando esse dispositivo, não há que se cogitar de sua aplicação e, conseqüentemente, da aposentadoria compulsória de empregados públicos; (ii) o artigo 51 da Lei Federal nº 8.213/1991 não constitui norma hábil a conferir aplicabilidade ao § 16 do artigo 201 da Lei Maior; (iii) embora o texto do dispositivo constitucional refira-se apenas aos “empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias”, a finalidade inerente à norma está a recomendar sua incidência também sobre os empregados das pessoas jurídicas de direito público que compõem a Administração; (iv) em que pese a vocação universalizante da norma sob estudo, os empregados em comissão ou de confiança não estão sujeitos à sua incidência; (v) pelo mesmo motivo, não se cogita de idade-limite para admissão de pessoal para exercício de cargo ou emprego em comissão, de modo que o empregado público compulsoriamente aposentado poderá vir a entabular vínculo desse jaez com a Administração; (vi) o servidor compulsoriamente aposentado, no entanto, não poderá retornar à Administração para exercer cargo efetivo ou novo emprego público cujo ingresso seja condicionado à realização de concurso público; (vii) a aposentadoria compulsória é automática, de maneira que, ao menos em princípio, salvo disposição legal em sentido contrário, quando do advento da lei que a disciplinará, todos os empregados públicos que já houverem preenchido os requisitos estabelecidos para essa espécie de aposentadoria serão por ela colhidos; (viii) o rompimento do vínculo funcional em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

decorrência da aposentadoria compulsória não tem por fundamento direto o artigo 201, § 16, mas sim o artigo 37, § 14, da Constituição, razão pela qual as dúvidas a esse respeito deverão ser elucidadas mediante leitura do item I deste opinativo.

V – ARTIGO 9º, § 2º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

204. O § 2º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 limita o rol de benefícios concedidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social às aposentadorias e pensões por morte.

205. Esse comando normativo, que decerto representará importante inovação em diversos dos entes federados, em nada altera o ordenamento paulista, no qual os benefícios previdenciários devidos pelo RPPS já se restringiam às aposentadorias e pensões.

206. Deveras, o artigo 124, inciso V, da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, sempre contemplou o salário-família e o salário-esposa dentre as vantagens funcionais de ordem pecuniária devidas aos servidores paulistas. Como bem lembrou o Parecer CJ/SPPREV nº 81/2020, o Parecer PA-3 nº 150/1999⁹⁵ consignara expressamente que “para a legislação paulista o salário-família é considerado vantagem pecuniária”.

207. Da mesma forma, a remuneração da licença para tratamento de saúde, da licença-maternidade e da licença-paternidade, que em outros regimes constitui benefício previdenciário, está inserida dentre as vantagens funcionais pela Lei Estadual nº 10.261/1968 (artigos 191, 194 e 198).

208. De sua parte, o auxílio-reclusão e o auxílio-funeral também constituem prestações pecuniárias devidas aos dependentes dos servidores pelo Tesouro, e não pelo RPPS paulista. Nesse sentido, o artigo 26 do Decreto Estadual nº

⁹⁵ Parecerista DR. CARLOS ARI SUNDFELD.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

52.859 de 2008, estabelece:

Artigo 26 - O auxílio-reclusão, o salário-família e o auxílio-funeral serão geridos pela SPPREV, mediante reembolso do órgão de origem, quando o respectivo beneficiário for servidor inativo ou seu dependente.

209. Considerando que o pagamento de salário-família aos aposentados é efetuado pela SPPREV mediante reembolso pelo órgão de origem, não ensejando ônus ao RPPS paulista, não se vislumbra óbices para a manutenção dessa sistemática.

VI – CONCLUSÕES FINAIS

210. À vista de todo o exposto, torna-se possível responder às questões apresentadas nos diversos expedientes examinados, nos seguintes termos:

1. Artigo 37, § 14, da Constituição da República:

(i) o artigo 37, § 14, da CRFB/1988, incide sobre os servidores de um modo geral, sem distinção quanto ao ente governamental empregador;

(ii) o artigo 37, § 14, da CRFB/1988, não incide, contudo, sobre os titulares de cargo em comissão, quer sejam titulares de cargo efetivo, quer não, nem sobre os titulares de empregos públicos em comissão ou de confiança;

(iii) o artigo 37, § 14, da CRFB/1988, confere a todas as espécies de aposentadoria, sejam voluntárias (comuns ou especiais), sejam compulsórias (por idade ou por incapacidade permanente), desde que concedidas mediante utilização total ou parcial de tempo de contribuição em determinado vínculo funcional, o efeito de romper automaticamente esse vínculo;

(iv) se o servidor alcançar qualquer das hipóteses de aposentadoria mediante cômputo integral de tempo de contribuição em outro vínculo, não será o caso de rompimento do

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

vínculo específico que mantém com a Administração, nos termos do artigo 37, § 14, da CRFB/1988;

(v) o rompimento do vínculo funcional em decorrência da aposentadoria do empregado público constitui situação específica de cessação automática do contrato de trabalho, em que não se cogita de pagamento de indenização por qualquer das partes;

(vi) constatado o rompimento do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, caberá à Administração pagar ao trabalhador somente as seguintes verbas rescisórias: (vi.1) saldo de salário, se houver; (vi.2) férias vencidas, se houver; (vi.3) férias proporcionais; (vi.4) 1/3 incidente sobre eventuais férias vencidas e sobre as férias proporcionais; (vi.5) décimo-terceiro proporcional;

(vii) a data para o cálculo das verbas rescisórias devidas nesse caso será aquela imediatamente anterior à da efetiva concessão da aposentadoria;

(viii) tratando-se de norma de índole funcional que incide imediata e diretamente sobre a relação de trabalho, compete aos entes públicos a que se vinculam os servidores por ela alcançados dar concretude ao rompimento do vínculo já operado pela norma constitucional, valendo-se dos meios necessários para tanto;

(ix) caso o ente empregador não tenha ciência da concessão da aposentadoria a tempo e o servidor persista laborando quando já rompido o vínculo contratual, necessário verificar em cada caso as consequências da prestação do serviço;

(x) encerrado o vínculo contratual por força do § 14 do artigo 37 da CRFB/1988, em decorrência de aposentadoria voluntária, em princípio nada obsta que o ex-servidor seja readmitido pela Administração Pública, desde que o seja por uma das formas de investidura constitucionalmente previstas;

(xi) na hipótese de recontração do servidor, as vantagens relativas ao antigo vínculo não poderão ser carreadas ao vínculo sucessivo

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

(xii) por força do disposto no artigo 6º da EC nº 103/2019, a norma em questão não atinge nem os agentes públicos que já estavam fruindo aposentadoria no RGPS em concomitância com o exercício de vínculo funcional na data da publicação da emenda (13 de novembro de 2019), nem aqueles que, conquanto não estivessem em gozo do benefício previdenciário em tal momento, já o haviam validamente requerido ao INSS.

2. Artigo 37, § 15, da Constituição da República:

(i) o § 15, incluído no artigo 37 da CRFB/1988 pela EC nº 103/2019, veda o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria a servidores públicos e de pensão a seus dependentes, nos termos das Leis Estaduais nº 999/1951, nº 1.386/1951 e nº 4.819/1958;

(ii) o parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, por força do qual tais complementações vinham sendo concedidas, não foi recepcionado pela ordem inaugurada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

(iii) de acordo com o artigo 7º, da EC nº 103/2019, o direito adquirido às complementações de aposentadoria e pensão até o dia 13 de novembro de 2019 (inclusive), não sofrerá os influxos da vedação *sub examine*.

3. Artigo 39, § 9º, da Constituição da República:

(i) a vedação imposta pelo artigo 39, § 9º, da CRFB/1988, alude apenas à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo;

(ii) o artigo 39, § 9º, da CRFB/1988, não está a impedir que os entes subnacionais, no exercício de competência conferida pelo artigo 149, § 1º, da Lei Maior, façam incidir contribuições previdenciárias sobre essas mesmas vantagens, inexistindo dúvidas acerca da higidez das normas estaduais que preveem a incidência de contribuição previdenciária

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

sobre verbas transitórias;

(iii) a tarefa de identificar se determinada vantagem está ou não abrangida pelo disposto no artigo 39, § 9º, da CRFB/1988, deve ser desempenhada pelo administrador, com recurso à legislação de regência da vantagem em questão;

(iv) em princípio, serão transitórias todas as vantagens percebidas em virtude de circunstâncias ocasionais, cuja incorporação até o advento da EC nº 103/2019 dependia de expressa previsão legal, mas, havendo dúvidas, cabe ao administrador recorrer à Procuradoria Geral do Estado;

(v) o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição tem eficácia plena e aplicabilidade imediata a todos os entes federativos, independentemente de lei regulamentadora, operando a partir de 14 de novembro de 2019 (inclusive);

(vi) ao vedar a incorporação de parcelas de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, o artigo 39, § 9º, da Lei Maior, operou a automática revogação de todas as normas do ordenamento paulista que contrariavam esse comando, inclusive o artigo 133 da Constituição Estadual;

(vii) o artigo 13 da EC nº 103/2019 assegura o direito adquirido por aqueles que até 13 de novembro de 2019 (inclusive) completaram todos os requisitos necessários à incorporação de determinadas verbas de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do respectivo cargo efetivo;

(viii) a vedação posta no artigo 39, § 9º, da CRFB/1988, não incide sobre a remuneração de empregados públicos e policiais militares estaduais.

(ix) recomendável o encaminhamento dos autos do processo SFP-EXP-2020/59160 à CRHE, para manifestação técnica a respeito dos efeitos do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4. Artigo 201, § 16, da Constituição da República:

(i) enquanto não editada lei nacional disciplinando o artigo 201, § 16, da CRFB/1988, não há que se cogitar de sua aplicação e, conseqüentemente, da aposentadoria compulsória de empregados públicos;

(ii) o artigo 51 da Lei Federal nº 8.213/1991 não constitui norma hábil a conferir aplicabilidade ao § 16 do artigo 201 da Lei Maior;

(iii) embora o texto do artigo 37, § 16, da CRFB/1988, refira-se apenas aos “empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias”, a finalidade inerente à norma está a recomendar sua incidência também sobre os empregados das pessoas jurídicas de direito público que compõem a Administração⁹⁶;

(iv) em que pese a vocação universalizante da norma sob estudo, tudo indica que os empregados em comissão ou de confiança não estão sujeitos à sua incidência⁹⁷;

(v) pelo mesmo motivo, não se cogita de idade-limite para admissão de pessoal para exercício de cargo ou emprego em comissão, de modo que o empregado público compulsoriamente aposentado poderá vir a entabular vínculo desse jaez com a Administração;

(vi) o servidor compulsoriamente aposentado, no entanto, não poderá retornar à Administração para exercer cargo efetivo ou novo emprego público cujo ingresso seja condicionado à realização de concurso público;

(vii) a aposentadoria compulsória é automática, de maneira que, salvo disposição legal em

⁹⁶ Essa ilação, contudo, haverá de ser confirmada quando do advento da lei regulamentadora do dispositivo constitucional em apreço.

⁹⁷ De igual maneira, a confirmação dessa assertiva depende do advento da lei regulamentadora do artigo 201, § 16, da CRFB/1988.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

sentido contrário, quando do advento da lei que a disciplinará, todos os empregados públicos que já houverem preenchido os requisitos estabelecidos para essa espécie de aposentadoria serão por ela colhidos;

(viii) o rompimento do vínculo funcional em decorrência da aposentadoria compulsória não tem por fundamento direto o artigo 201, § 16, mas sim o artigo 37, § 14, da CRFB/1988, razão pela qual as dúvidas a esse respeito deverão ser elucidadas mediante leitura do item I deste opinativo.

5. Artigo 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019:

(i) o § 2º do artigo 9º da EC nº 103/2019, que limita o rol de benefícios concedidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social às aposentadorias e pensões por morte, em nada altera o ordenamento paulista, no qual os benefícios previdenciários devidos pelo RPPS já se restringiam às aposentadorias e pensões;

(ii) considerando que o pagamento de salário-família aos aposentados é efetuado pela SPPREV mediante reembolso pelo órgão de origem, não ensejando ônus ao RPPS paulista, não se vislumbra óbices para a manutenção dessa sistemática

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSOS: STM-EXP-2019/00295; PGE-EXP-2020/03805; PGE-EXP-2020/05983; SFP-EXP-2020/36784; PGE-EXP-2020/12779; PGE-EXP-2020/12399; SPPREV-147728/2020; CPS- 436685/2020; PGS 982/2020; SFP-EXP-2020/59160; SEDUC-EXP-2020/118275; SFP-EXP-2020/60382

INTERESSADOS: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ; Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB; Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP; Assessoria em Assuntos de Política Salarial da Secretaria da Fazenda e Planejamento - AAPS; Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU; Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; São Paulo Previdência - SPPREV; Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza"; Polícia Militar do Estado de São Paulo - PMSP; Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - DDPE; Centro de Vida Funcional da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria da Educação

PARECER: PA n.º 60/2020

O Parecer PA n.º 60/2020 consolidou e dirimiu dúvidas suscitadas por diversos órgãos e entidades da Administração Pública a respeito da aplicação de preceitos introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Aprovo o bem-lançado parecer, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Endosso, igualmente, a proposta de diligência explicitada nos itens 134 a 139 da peça opinativa, de que resultará o redirecionamento dos autos do expediente SFP-EXP-2020/59160 à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado - CRHE, considerando as atribuições gerais definidas pelos arts. 103 e 104 do Decreto n.º 64.152, de 22 de março de 2019.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

P.A., em 9 de setembro de 2020.


DEMÉRAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 245.540



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: STM-EXP-2019/00295

INTERESSADO: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

ASSUNTO: SERVIDORES CELETISTAS. APOSENTADORIA. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO E APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019. Inclusão do §14 ao artigo 37, e inclusão do §16 ao artigo 201, ambos da Constituição da República. EXPEDIENTES SEM PAPEL: STM-EXP-2019/00295; PGE-EXP-2020/03805; PGE-EXP-2020/05983; SFP-EXP-2020/36784; PGE-EXP-2020/12779; E PGE-EXP-2020/12399.

PARECER: PA n.º 60/2020

1. O criterioso Parecer PA n.º 60/2020 examinou dúvidas jurídicas formuladas por diversos entes da Administração Pública Estadual relativas aos efeitos de algumas normas constantes da Emenda Constitucional n.º 103/2019, estando as suas conclusões sumariadas no item 210 do opinativo.

2. Por anuir com o Parecer PA n.º 60/2020, que contou com a aquiescência da Chefia da Procuradoria Administrativa, encaminho os autos à Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação.

SubG-Consultoria, 1 de outubro de 2020.


EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO: STM-EXP-2019/00295
INTERESSADO: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
ASSUNTO: SERVIDORES CELETISTAS. APOSENTADORIA. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO E APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019. Inclusão do §14 ao artigo 37, e inclusão do §16 ao artigo 201, ambos da Constituição da República. EXPEDIENTES SEM PAPEL: STM-EXP-2019/00295; PGE-EXP-2020/03805; PGE-EXP-2020/05983; SFP-EXP-2020/36784; PGE-EXP-2020/12779; E PGE-EXP-2020/12399.

1. Aprovo o Parecer PA n.º 60/2020, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 06 de outubro de 2020.


MARIA LIA PINTO PORTO CORONA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO